



CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Lei nº 32/2007 de 31 de Dezembro

Alterado pelas Leis nºs 3/2012 de 23 de Janeiro, 13/2016 de 30 de Dezembro, 16/2020 de 23 de Dezembro, 22/2022 de 28 de Dezembro e 10/2025 de 29 de Dezembro



ÍNDICE

PREÂMBULO	1
CAPÍTULO I – INCIDÊNCIA.....	3
ARTIGO 1 – (<i>Âmbito de aplicação</i>).....	3
ARTIGO 2 – (<i>Incidência subjectiva</i>).....	3
ARTIGO 3 – (<i>Transmissão de bens</i>).....	4
ARTIGO 4 – (<i>Prestação de serviços</i>).....	7
ARTIGO 5 – (<i>Importação</i>).....	8
ARTIGO 6 – (<i>Localização das operações</i>).....	8
ARTIGO 7 – (<i>Facto gerador</i>).....	11
ARTIGO 8 – (<i>Exigibilidade</i>).....	12
CAPÍTULO II – ISENÇÕES	13
SECÇÃO I – ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES INTERNAS.....	13
ARTIGO 9 – (<i>Transmissões de bens e prestações de serviços isentas</i>).....	13
ARTIGO 10 – (<i>Entidades públicas e organismos sem finalidade lucrativa</i>).....	18
ARTIGO 11 – (<i>Renúncia à isenção</i>).....	19
SECÇÃO II – ISENÇÕES NA IMPORTAÇÃO.....	19
ARTIGO 12 – (<i>Importações isentas</i>).....	19
SECÇÃO III – ISENÇÕES NA EXPORTAÇÃO, OPERAÇÕES ASSIMILADAS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS.....	22
ARTIGO 13 – (<i>Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais isentos</i>).....	22
SECÇÃO IV – OUTRAS ISENÇÕES.....	24
ARTIGO 14 – (<i>Regimes aduaneiros e fiscais e outros</i>).....	24
CAPÍTULO III – VALOR TRIBUTÁVEL.....	26
SECÇÃO I – VALOR TRIBUTÁVEL NAS OPERAÇÕES INTERNAS.....	26
ARTIGO 15 – (<i>Base do Imposto nas operações Internas</i>)	26
SECÇÃO II – VALOR TRIBUTÁVEL NA IMPORTAÇÃO.....	29
ARTIGO 16 – (<i>Base do Imposto na Importação</i>).....	29
CAPÍTULO IV – TAXAS.....	30
ARTIGO 17 – (<i>Taxa do Imposto</i>).....	30

ÍNDICE

ARTIGO 17-A – (<i>Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas à taxa reduzida de 5%</i>)	30
CAPÍTULO V – LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO	31
SECÇÃO I – DIREITO À DEDUÇÃO.....	31
ARTIGO 18 – (<i>Imposto dedutível</i>)	31
ARTIGO 19 – (<i>Condições para o exercício do direito à dedução</i>)	32
2. Não há, porém, direito à dedução do imposto respeitante a operações que dêem lugar aos pagamentos referidos na alínea c), do número 6 do artigo 15 e a transmissões de bens e prestações de serviços previstas no artigo 17-A.	32
ARTIGO 20 – (<i>Exclusões do direito à dedução</i>).....	32
ARTIGO 21 – (<i>Nascimento e exercício do direito à dedução</i>).....	34
ARTIGO 22 – (<i>Dedução parcial</i>).....	36
SECÇÃO II – PAGAMENTO DO IMPOSTO	37
ARTIGO 23 – (<i>Pagamento do Imposto Liquidado pelo contribuinte</i>).....	37
ARTIGO 24 – (<i>Pagamento do Imposto liquidado por Iniciativa dos serviços</i>)... <td>38</td>	38
SECÇÃO III – OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS SUJEITOS PASSIVOS	38
ARTIGO 25 – (<i>Âmbito das obrigações</i>).....	38
Artigo 25-A (<i>Entidades com mais de um estabelecimento</i>).....	39
ARTIGO 26 – (<i>Sujeitos passivos não residentes</i>).....	40
ARTIGO 27 – (<i>Emissão de facturas ou documentos equivalentes</i>).....	40
ARTIGO 28 – (<i>Repercussão do imposto</i>).....	42
ARTIGO 29 – (<i>Mercadorias enviadas à consignação</i>).....	42
ARTIGO 30 – (<i>Facturação com Imposto incluído</i>)	42
ARTIGO 31 – (<i>Dispensa de facturação</i>).....	42
ARTIGO 32 – (<i>Declaração periódica</i>).....	43
ARTIGO 33 – (<i>Declaração de operações isoladas</i>).....	44
ARTIGO 34 – (<i>Apuramento do imposto incluído no preço</i>)	44
SECÇÃO IV – REGIMES ESPECIAIS.....	44
SUBSECÇÃO I – <i>Regime de isenção</i>	44
Revogada	44

ÍNDICE

<i>SUBSEÇÃO II – Regime de tributação simplificada.....</i>	46
<i>SECÇÃO V – DISPOSIÇÕES COMUNS.....</i>	48
<i>ARTIGO 51 – (Rectificações do imposto).....</i>	49
<i>ARTIGO 52 – (Responsabilidade do adquirente).....</i>	50
<i>Artigo 53 (Disposições transitórias).....</i>	50
ANEXO I DA ALÍNEA H) DO N.º 12 DO ARTIGO 9 DO CÓDIGO IVA LISTA DE BENS ISENTOS DO IVA.....	51
ANEXO II DA ALÍNEA E) DO N.º 13 DO ARTIGO 9 DO CÓDIGO IVA LISTA DE BENS ISENTOS DO IVA.....	61
ANEXO III DA ALÍNEA G) DO N.º 1 DO ARTIGO 9 DO CÓDIGO IVA LISTA DE BENS ISENTOS DO IVA.....	63
ANEXO IV DO N.º 16 DO ARTIGO 9 DO CÓDIGO DO IVA - LISTA DE BENS ISENTOS DO IVA	71
PORQUÊ A MOORE?	73
MOORE NO MUNDO.....	73
MOORE MOÇAMBIQUE	75
Nossos SERVIÇOS.....	75
<i>Serviços de Consultoria Especializada</i>	75
<i>Auditoria.....</i>	75
<i>Serviços de Contabilidade.....</i>	76
<i>Fiscalidade.....</i>	76

PREÂMBULO

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro, alterado e republicado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 22/2022, de 28 de Dezembro e pela Lei n.º 3/2025, de 21 de Maio, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com o número 1 e a alínea o), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. São alterados os artigos 3, 6, 12, 18, 19, 21, 23, 25, 26, 27, 31, 32, 33 e 34 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 22/2022, de 28 de Dezembro e pela Lei n.º 3/2025, de 21 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2. São aditados os artigos 25-A e 53 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 22/2022, de 28 de Dezembro e pela Lei n.º 3/2025, de 21 de Maio, com a seguinte redacção:

Artigo 3. É revogado o número 8 do artigo 21 e as Subsecções I e II da Secção IV do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3/2012, de 23 de Janeiro, alterado e republicado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 22/2022, de 28 de Dezembro e pela Lei n.º 3/2025, de 21 de Maio.

Artigo 4. Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 5. A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2026.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 12 de Dezembro

de 2025. — A Presidente da Assembleia da República, Margarida Adamugi Talapa.

Promulgada, aos 29 de Dezembro de 2025. Publique-se.

O Presidente da República, Daniel Francisco Chapo.¹

¹ Redacção dada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro. Redacção anterior: Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º



LEI N° 32/2007 DE 31 DE DEZEMBRO

PREÂMBULO

16/2020, de 23 de Dezembro, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 127 e a alínea o), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. São alterados os artigos 9, 10, 12, 15, 17, 20 e 21 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 16/2020, de 23 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2. É aditado o artigo 17-A, com a seguinte redacção:

Artigo 3. São alterados o Anexo I referido na alínea h), do número 12 e o Anexo III referido na alínea g), do número 1, todos do artigo 9, que são parte integrante do presente Código.

É aditado o Anexo IV referido no número 16 do artigo 9, que é parte integrante do presente Código.

Artigo 4. Os créditos constituídos antes da vigência do presente Código mantêm-se válidos.

O prazo referido no número 8, do artigo 21 do presente Código conta a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 5. Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 6. A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2023.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Dezembro de 2022.— A Presidente da Assembleia da República, Esperança Laurinda Francisco Nhuiane Bias.

Promulgada, aos 22 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

CAPÍTULO I – INCIDÊNCIA

ARTIGO 1 – (Âmbito de aplicação)

1. Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado, IVA:

- a) as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas a título oneroso no território nacional, nos termos do artigo 6, por sujeitos passivos agindo nessa qualidade;
- b) as importações de bens.

2. O território moçambicano abrange toda superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras, compreendendo as zonas onde, em conformidade com a legislação moçambicana e o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais, do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.

ARTIGO 2 – (Incidência subjectiva)

1. São sujeitos passivos do imposto:

- a) as pessoas singulares ou colectivas residentes ou com estabelecimento estável ou representação em território nacional que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam, com ou sem fim lucrativo, actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, silvícolas, pecuárias e pesca;
- b) as pessoas singulares ou colectivas que, não exercendo uma actividade, realizem, também de modo independente, qualquer operação tributável desde que a mesma preencha os pressupostos de incidência real do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;
- c) as pessoas singulares ou colectivas não residentes e sem estabelecimento estável ou representação que, ainda de modo independente, realizem qualquer operação tributável, desde que tal operação esteja conexa com o exercício das suas actividades empresariais onde quer que ela ocorra ou quando, independente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;
- d) as pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens;
- e) as pessoas singulares ou colectivas, que em factura ou documento equivalente,

menzionem indevidamente imposto sobre o valor acrescentado.

2. As pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior são também sujeitos passivos pela aquisição dos serviços constantes do n.º 7 do artigo 6, nas condições nele referidas.

3. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público não são sujeitos passivos do imposto quando:

a) realizem operações no âmbito dos seus poderes de autoridade, mesmo que exista uma contrapartida directa;

b) realizem operações a favor das populações sem que exista uma contrapartida directa.

4. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público referidas no número anterior são, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa:

a) telecomunicações;

b) distribuição de água, gás e electricidade;

c) transporte de bens;

d) transporte de pessoas;

e) transmissão de bens novos cuja produção se destina à venda;

f) operações de organismos agrícolas, silvícolas, pecuários e de pesca;

g) cantinas;

h) rádiodifusão e radiotelevisão;

i) prestação de serviços portuários e aeroportuários;

j) exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;

k) armazenagem.

5. O disposto no número 4 do presente artigo é objecto de regulamentação do Conselho de Ministros.

ARTIGO 3 – (Transmissão de bens)

1. Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, a energia eléctrica, o gás, o calor, o

frio e similares **e os bens digitais²** são considerados bens corpóreos.

3. Consideram-se ainda transmissões, nos termos do número 1 deste artigo:

- a) a entrega material de bens em execução de um contrato de locação, com cláusula, vinculante para ambas as Partes, de transferência de propriedade;
- b) a entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda, em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total e parcial do preço;
- c) as transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considera-se comprador o comissário; na comissão de compra é considerado comprador o comitente;
- d) a não devolução, no prazo de 180 dias a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação;
- e) a afectação permanente de bens da empresa a uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto. Excluem-se do regime estabelecido nesta alínea as amostras e as ofertas de pequeno valor, cujos limites são objecto de regulamentação;
- f) a afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e bem assim a afectação ao activo immobilizado de bens referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 20, quando relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
- g) a transmissão de bens em segunda mão efectuada por sujeitos passivos revendedores e por organizadores de vendas em sistema de leilão, incluindo os objectos de arte, de coleção e as antiguidades, tal como são definidos no n.º 6 deste artigo é objecto de regulamentação especial.

4. Salvo prova em contrário, são considerados como tendo sido objecto de transmissão pelo sujeito passivo os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrarem nos estabelecimentos do sujeito passivo, bem como os que tenham sido consumidos em quantidades que, tendo em conta o volume de

² Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

produção, devem considerar-se excessivas. São também considerados como tendo sido adquiridos pelo sujeito passivo, os bens que se encontrarem em qualquer dos referidos locais.

5. Embora sejam consideradas transmissões de bens, o imposto não é devido nem exigível nas cessões a título oneroso ou gratuito de um estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto de aquisição, um sujeito passivo de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2, que pratique apenas operações que concedam direito à dedução.

6. Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 3, entende-se por:

- a) bens em segunda mão – os bens móveis usados, susceptíveis de reutilização no estado em que se encontram ou após reparação, mas não renovados nem transformados e, sempre com exclusão das pedras preciosas e metais preciosos, não se entendendo como tais as moedas ou artefactos daqueles materiais;
- b) objectos de arte – são os bens da autoria dos próprios artistas, como quadros, pinturas e desenhos originais, com a exclusão dos desenhos industriais, gravuras, estampas e litografias de tiragem limitada a 200 exemplares, bem como outros objectos de arte no domínio da escultura e estatuária, com a exclusão de ourivesaria e joalharia e exemplares únicos de cerâmica executados e assinados pelo artista;
- c) objectos de coleção – os selos de correio, selos fiscais, carimbos postais, envelopes de primeiro dia, blocos postais e análogos, obliterados ou não, mas que não estejam em circulação nem se destinem a ser postos em circulação, colecções e espécimes para colecções de zoologia botânica, mineralogia ou anatomia ou que tenham interesse histórico, arqueológico, paleontológico–etnográfico ou numismático;
- d) antiguidades – os bens, com exclusão dos objectos de arte e dos objectos de coleção, com mais de cem anos de idade;
- e) sujeito passivo revendedor – o sujeito passivo que, no âmbito da sua actividade, compra para revenda bens de segunda mão;
- f) organizador de vendas em sistema de leilão – sujeito passivo que, no âmbito da sua actividade, proponha a venda de um bem, em seu nome, mas por conta de um comitente, nos termos de um contrato de comissão de venda, com vista à sua adjudicação em leilão;
- g) comitente de um organizador de vendas de leilão – qualquer pessoa que entrega

um bem a um organizador de vendas de bens em leilão, nos termos de um contrato de comissão de venda, com vista à sua adjudicação em leilão;

h) bens renovados – aqueles em que o valor dos materiais utilizados na respectiva reparação seja superior ao valor da aquisição do bem, acrescido do valor da mão-de-obra utilizada;

i) bens transformados – aqueles que forem objecto de uma reparação que conduza à modificação de alguma das suas características essenciais.

7. Para efeitos do n.º 2, do presente artigo consideram-se bens digitais, os activos intangíveis representados, armazenados ou transmitidos em formato electrónico, dotados de valor económico, e susceptíveis de apropriação, titularidade, controlo, transferência ou licenciamento, por meios digitais. Integram esta categoria, entre outros, software, conteúdos digitais, dados digitais com finalidade económica, criptomoedas, e-books, perfis em redes sociais e outros activos virtuais, bem como contas, acessos e identificadores digitais funcionalmente equiparáveis.³

ARTIGO 4 – (Prestação de serviços)

1. Considera-se prestação de serviços qualquer operação efectuada a título oneroso, que não constitua transmissão ou importação de bens, na acepção dos artigos 3 e 5, respectivamente.

2. Consideram-se ainda prestações de serviços a título oneroso:

a) as prestações de serviços gratuitos efectuados pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, da pessoa ou, em geral, a fins alheios à mesma;

b) a utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividades isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

3. Quando a prestação de serviços for efectuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este é sucessivamente, adquirente e prestador do serviço.

4. O disposto no n.º 5 do artigo 3 é aplicável, em idênticas condições, às prestações de serviços.

5. Consideram-se também prestação de serviços as operações realizadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, cuja aplicação é objecto

³ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

de regulamentação especial.

ARTIGO 5 – (Importação)

1. Considera-se importação de bens a entrada destes no território nacional.
2. Tratando-se de bens que sejam colocados numa das situações previstas no n.º 1 do artigo 14, a entrada efectiva dos mesmos no território nacional para efeitos da sua qualificação como importação só se considera verificada se e quando forem introduzidos no consumo.

ARTIGO 6 – (Localização das operações)

1. São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.
2. Não obstante o disposto no número anterior, são também tributáveis a transmissão feita pelo importador e eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos do estrangeiro, quando as referidas transmissões tenham lugar antes da importação.
3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são tributáveis as prestações de serviços cujo prestador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços sejam prestados.
4. O disposto no número anterior não tem aplicação relativamente às seguintes operações:
 - a) prestações de serviços relacionados com um imóvel situado fora do território nacional, incluindo as que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos agentes imobiliários;
 - b) trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente fora do território nacional;
 - c) prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhe sejam acessórias, que tenham lugar fora do território nacional;
 - d) o transporte, pela distância percorrida fora do território nacional.
5. São sempre tributáveis, mesmo que o prestador não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional:

- a) prestações de serviços relacionados com um imóvel situado no território nacional, incluindo as que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários;
- b) trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente no território nacional;
- c) prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo os dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhe sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional;
- d) o transporte, pela distância percorrida no território nacional.

6. Para efeitos da alínea d) dos números 4 e 5, é considerada distância percorrida no território nacional o percurso efectuado fora do mesmo, nos casos em que os locais de partida e de chegada nele se situem. Para este efeito, um transporte de ida e volta é tido como dois transportes, um para o trajecto da ida e outro para o trajecto de volta.

7 São ainda tributáveis as **transmissões de bens digitais⁴** e as prestações de serviços a seguir enumeradas, cujo **transmitente e o⁵** prestador não tenham no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual **os bens são transmitidos⁶** e os serviços sejam prestados:

- a) cessão ou autorização para utilização de direitos de autor, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;
- b) serviços de publicidade;
- c) serviços de telecomunicações;
- d) serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, gabinetes de estudo em todos os domínios compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;
- e) tratamento de dados e fornecimento de informações;
- f) operações bancárias, financeiras e de seguro e resseguro;
- g) colocação de pessoal à disposição;

⁴ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro

⁵ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

⁶ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

- h) serviços de intermediários que intervenham em nome e por conta de outrem no fornecimento das prestações de serviços enumeradas nas alíneas deste número;
- i) obrigação de não exceder, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado nas alíneas deste número;
- j) locação de bens móveis corpóreos, bem como a locação financeira dos mesmos bens.
- k) **bens e serviços digitais:**⁷
 - (i) fornecimento de sítios informáticos, domiciliação de Página Web, manutenção à distância de programas e equipamentos;
 - (ii) fornecimento de programas e respectiva actualização;
 - (iii) fornecimento de imagens, textos e informações e disponibilização de bases de dados;
 - (iv) fornecimento de música, filmes e jogos, incluindo jogos de azar e a dinheiro, e de emissões ou manifestações políticas, culturais, artísticas, desportivas, científicas ou de lazer;
 - (v) prestação de serviços de ensino à distância.
 - (vi) outros **bens**⁸ e serviços análogos.

8. As transmissões de bens digitais⁹ e as prestações de serviços referidas no número anterior não são tributáveis ainda que o prestador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio sempre que o adquirente seja pessoa estabelecida ou domiciliada no estrangeiro.

9. Para efeitos do disposto na alínea k), do n.º 7 do presente artigo, consideram-se serviços digitais, as: prestações de natureza intangível realizadas por meios electrónicos, fornecidas através de software, plataformas, redes, algoritmos ou infraestruturas digitais, que permitem ao utilizador aceder, gerar, processar, armazenar, comunicar ou usufruir de informação, bem como executar operações ou transacções à distância, independentemente da localização das partes. Abrangem serviços automatizados ou prestados com ou sem intervenção humana mínima, incluindo acesso a plataformas, aplicações disponibilizadas como serviço

⁷ Redacção alterada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro. Redacção anterior: “ (...) k) serviços efectuados por via electrónica.

⁸ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

⁹ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

(SaaS), serviços de cloud computing, serviços de media e streaming, serviços financeiros digitais, intermediação digital, e quaisquer funcionalidades electrónicas equiparáveis disponibilizadas remotamente.¹⁰

ARTIGO 7 – (Facto gerador)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:

- a) nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos a disposição do adquirente;
- b) nas prestações de serviços, no momento da sua realização ou no momento em que, antecedendo esta, seja total ou parcialmente cobrado ou debitado o preço, caso em que se consideram realizadas pelo montante respectivo;
- c) nas importações, no momento em que ocorre o desembarço aduaneiro, ou se realize a arrematação ou venda.

2. Se a transmissão de bens implicar transporte efectuado pelo fornecedor ou por um terceiro, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que se inicia o transporte; se implicar a obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor, considera-se que são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída.

3. Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.

4. Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas, respectivamente, nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3 e no n.º 2 do artigo 4, o imposto é devido e exigível no momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.

5. Nas transmissões de bens entre o comitente e comissário referidas na alínea c) do n.º 3 do artigo 3, o imposto é devido e torna-se exigível no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente.

6. No caso referido na alínea d) do n.º 3 do artigo 3 o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí referido.

¹⁰ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

7. Quando os bens são postos à disposição de um contraente antes de terem produzido os efeitos translativos do contrato, o imposto é devido e exigível no momento em que esses efeitos produzirem, salvo se tratar das transmissões de bens referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 3.

8. Sempre que os bens sejam colocados sob um dos regimes ou procedimentos referidos no n.º 2 do artigo 5, o facto gerador e a exigibilidade do imposto só se verificam no momento em que deixam de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos.

9. Nas operações realizadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, a prestação de serviços considera-se efectuada no acto do pagamento integral respectiva contraprestação ou imediatamente antes do início da viagem ou alojamento consoante o que se verificar primeiro considerando início da viagem a altura em que é efectuada, a primeira prestação de serviços ao cliente.

ARTIGO 8 – (Exigibilidade)

Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dão lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, nos termos do artigo 25, o imposto torna-se exigível:

- a) se o prazo previsto para a emissão for respeitado, no momento da sua emissão;
- b) se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;
- c) se a transmissão de bens ou prestação de serviços der lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura ou documento equivalente, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

CAPÍTULO II – ISENÇÕES

SECÇÃO I – Isenção nas operações internas

ARTIGO 9 – (Transmissões de bens e prestações de serviços isentas)

Estão isentas do imposto:

1. As transmissões de bens e prestações de serviços de Saúde a seguir indicadas:
 - a) as prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efectuadas por estabelecimentos hospitalares públicos¹¹, dispensários e similares;
 - b) as transmissões de cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para portadores de deficiência, aparelhos, máquinas de escrever com caracteres braille, impressoras para caracteres braille, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou o tratamento de fracturas e, bem assim, os que se destinam a ser utilizados por inviduais ou a corrigir a audição;
 - c) as transmissões de órgãos, sangue e leite humanos;
 - d) o transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuado por organismos devidamente autorizados;
 - e) as transmissões de redes mosquiteiras;
 - f) as transmissões de medicamentos, bem como especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos e as transmissões de pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos.
 - g) as transmissões de bens a utilizar como matérias-primas, produtos intermédios e componentes para fabrico de medicamentos, quando sejam efectuadas por estabelecimentos públicos ou privados integrados no Serviço Nacional de Saúde, constantes da Pauta Aduaneira e discriminadas no Anexo III, que é parte integrante do presente Código.
2. As transmissões de bens efectuadas por entidades públicas ou organismos sem

¹¹ Redacção alterada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro. Redacção anterior: “a) (...) estabelecimentos hospitalares, clínicas (...).”

finalidade lucrativa, a seguir indicadas:

- a) as transmissões de bens e as prestações de serviços de assistência social e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes;
- b) transmissões de bens e as prestações ligadas à segurança efectuadas por entidades públicas;
- c) as prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins de infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprotegidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a entidades públicas ou a organismos sem finalidade lucrativa cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes;
- d) as prestações de serviços efectuadas pelas próprias entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa, que explorem estabelecimentos ou instalações destinadas à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades;
- e) as prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a museus, galerias de arte, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e similares, pertencentes ao estado, outras entidades públicas ou entidades sem finalidade lucrativa, desde que efectuadas pelas próprias entidades ou organismos sem finalidade lucrativa devidamente autorizadas, por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços acima referidas;
- f) a cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para a realização de actividades isentas nos termos deste Código ou para fins de assistência espiritual;
- g) as prestações de serviços efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, patriótica, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos respectivos estatutos
- h) as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuados por entidades

cujas actividades habituais se encontram isentas nos termos das alíneas a), do n.º 1, a), b), c), d) e g) do n.º 2 e a) e b) do n.º 3 do presente artigo, aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que o seu número não seja superior a oito por ano.

3. As transmissões de bens e prestações de serviços de ensino e formação profissional, a seguir indicadas:

- a) as prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, quando sejam efectuadas por estabelecimentos públicos¹² integrados no Sistema Nacional de Ensino e reconhecidos pelo Ministério que superintende a área de Educação;
- b) as prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por entidades públicas;

¹³4. As operações bancárias e financeiras, sujeitas ao imposto do selo¹⁴.

5. A locação de imóveis para fins de habitação¹⁵.

6. As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas, efectuadas pelos corretores e outros mediadores de seguros, sujeitas a imposto do selo¹⁶.

7. as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito das actividades a seguir indicadas, incluindo as de transformação, efectuadas com carácter acessório pelo próprio produtor sobre os produtos provenientes da respectiva produção, utilizando os seus próprios recursos, desde que essa transformação seja efectuada por meios geralmente utilizados nas respectivas

¹² Redacção removida pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro. Redacção anterior: “a) (...) ou privados (...).”

¹³ Redacção removida pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro. Redacção anterior: “c) as prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior.”

¹⁴ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro.

¹⁵ Redacção alterada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro. Redacção anterior: “5. A locação de imóveis:

- a) para fins de habitação;
- b) para fins comerciais, industriais e de prestação de serviços em imóveis situados nas zonas rurais.”

¹⁶ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro.

explorações:

- a) agrícola, nela incluídos os serviços de avicultura e apicultura;
- b) silvícola;
- c) pecuária
- d) pesca;

8. A exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, nos termos previstos em legislação própria, bem como as respectivas comissões e todas as operações sujeitas a imposto especial sobre o jogo, incluindo o preço dos títulos das apostas e bilhetes de acesso ou ingresso nas áreas de jogo.

9. As transmissões de bens e prestações de serviços para fins culturais e artísticos a seguir indicados:

- a) a transmissão de direitos de autor e a autorização para a utilização de obra intelectual, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários;
- b) as transmissões de jornais, revistas e livros considerados de natureza cultural, educativa, técnica ou recreativa.

10. as transmissões, de milho, farinha de milho, arroz, pão, sal iodado, leite em pó para lactente até um ano, trigo, farinha de trigo, tomate fresco ou refrigerado, batata, cebola, carapau congelado, petróleo de iluminação, gás doméstico-GPL, jet fuel, bicicletas comuns e de ferro até 4 velocidades¹⁷, preservativos e insecticidas.

11. As transmissões de bens e prestações de serviços efectuados no âmbito de fornecimento de material de guerra e de aquartelamento, fardamentos militares e paramilitares, destinados à utilização oficial das Forças de Defesa e Segurança Nacional, desde que a actividade seja efectuada exclusivamente para aqueles serviços, por estabelecimentos reconhecidos pelo ministério competente.

12. Outras transmissões de bens e prestações de serviços a seguir indicadas:

- a) as transmissões de valores selados¹⁸;
- b) as prestações de serviços de remoção de lixo quando efectuadas por entidades

¹⁷ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro.

¹⁸ Redacção alterada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro. Redacção anterior: “a) (...) pelo seu valor facial, de selos do correio em circulação ou de valores selados e bem assim as respectivas comissões de venda.”

públicas ou por estas contratadas;¹⁹

c) as prestações de serviços funerários e de cremação e as transmissões de bens acessórios, quando efectuadas por entidades públicas;²⁰

d) as operações sujeitas a sisa ainda que dela isentas;

e) as transmissões de bens afectos exclusivamente a um sector de actividade isento ou que, em qualquer caso, não foram objecto de direito à dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição tenha sido feita com exclusão do direito a dedução nos termos do artigo 20.

f) as transmissões de bens resultantes da actividade industrial de produção de rações destinadas à alimentação de animais de reprodução e abate para o consumo humano;

g) as transmissões de grão de soja, bagaço de soja, soja integral, farinha de peixe, farinha de carne, pós de osso, monofosfato de cálcio, lisina, metionina, a utilizar como matéria prima na actividade industrial de produção de rações destinadas à alimentação de animais de reprodução e abate para o consumo humano;

h) as transmissões de bens de equipamento, de sementes, reprodutores, adubos, pesticidas, herbicidas, fungicidas e similares, bem como redes, anzóis e outros aprestos para a pesca, constantes da Pauta Aduaneira e descriminados no Anexo I, que é parte integrante do presente Código;

i) as transmissões de agulhas, seringas e medicamentos de uso veterinário;

j) serviço de transporte público de passageiros.

13. Até 31 de Dezembro de 2025²¹, as transmissões de bens e prestações de serviços a seguir indicadas:

a) a transmissão de açúcar;

b) as transmissões de matérias-primas, produtos intermédios, peças, equipamentos e componentes, efectuadas pela indústria nacional do açúcar;

c) as transmissões de óleos alimentares e sabões;

¹⁹ Redacção alterada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro. Redacção anterior: "b) o serviço público de remoção de lixos."

²⁰ Redacção alterada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro. Redacção anterior: "c) as prestações de serviços e as transmissões de bens acessórios aos mesmos serviços, efectuadas por empresas funerárias e de cremação;"

²¹ Redacção alterada pelo artigo 1 da Lei n.º 3/2025 de 21 de Maio. Redacção anterior: 13(...) 2023.

- d) as transmissões de bens resultantes da actividade industrial de produção do óleo alimentar e de sabões, realizadas pelas respectivas fábricas;
- e) as transmissões de bens a utilizar como matéria-prima na indústria de óleos e sabões, constantes da pauta Aduaneira e discriminadas no Anexo II que é parte integrante do presente Código;
- f) as transmissões de bens e as prestações de serviços, efectuadas no âmbito da actividade agrícola de produção de cana-de-açúcar e destinados à indústria.

14. A isenção dos bens indicados nas alíneas b) e f) no número anterior deve ser comprovada, consoante os casos, através de documentos aduaneiros apropriados ou declaração emitida pelo adquirente dos bens e serviços em como estes vão ser incorporados no processo de produção.

15. As prestações de serviços efectuadas na abertura de canais, ceifa, drenagem, fornecimento de água para a irrigação, limpeza de valas de drenagem, pulverização da terra efectuadas no âmbito da actividade agrícola.

16. Até 31 de Dezembro de 2025, as transmissões de factores de produção de painéis solares para electrificação rural, constantes da Pauta Aduaneira e discriminadas no Anexo IV, que é parte integrante do presente Código.²²

ARTIGO 10 – (Entidades públicas e organismos sem finalidade lucrativa)

1. Para efeitos do disposto no artigo 9 do presente Código, apenas são consideradas entidades públicas, os órgãos e instituições da Administração Pública, que desempenham funções administrativas do Estado, nos termos da legislação aplicável.²³

2. Para efeitos do disposto no artigo 9 do presente Código²⁴, apenas são considerados organismos sem finalidade lucrativa os que cumulativamente:

- a) em caso algum distribuam ou coloquem à disposição lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;
- b) disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na

²² Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro.

²³ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro.

²⁴ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro.

alínea anterior;

- c) pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas competentes ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para operações análogas pelas empresas comerciais sujeitas a imposto;
- d) Não entrem na concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

ARTIGO 11 – (Renúncia à isenção)

1. Podem renunciar à isenção optando pela aplicação do imposto às suas operações os sujeitos passivos que beneficiam das isenções constantes das alíneas b), c) e d) do n.º 7 do artigo 9.
2. O direito de opção é exercido mediante a entrega na Direcção da Área Fiscal competente, de declaração adequada, e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a actividade no decurso do ano, caso em que a opção, a fazer constar da respectiva declaração, produz efeitos desde o início da actividade.
3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos findo tal prazo continua sujeito à tributação, salvo se desejar a sua passagem à situação de isenção, caso em que deve informar a Administração Fiscal, mediante a entrega antes de expirado aquele prazo, na Direcção de Área Fiscal competente, da declaração adequada, a qual produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

SECÇÃO II – ISENÇÕES NA IMPORTAÇÃO

ARTIGO 12 – (Importações isentas)

1. Estão isentas do imposto:

- a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva, designadamente os referidos nas alíneas b), c), e), f) e g) do n.º 1, alínea b) do n.º 9, n.º 10, n.º 11, alínea g), h) e i) do n.º 12,²⁵ todos do artigo 9;
- b) as importações de bens, sempre que gozem de isenção do pagamento de direitos de importação nos seguintes termos:

²⁵ Redacção removida pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro. Redacção anterior: “a) (...) alíneas a), b), e) e f) do n.º 13, e n.º 16, todos do artigo 9 (...).”

(i) Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 14/92, de 14 de Outubro, Lei dos Partidos Políticos;²⁶

(ii) Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro, Lei que estabelece os Princípios básicos que permitem estender a acção das pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que desenvolvem actividades, ou, financeira e materialmente as apoiem, no campo das artes, letras, ciência, cultura e acção social, Lei do Mecenato;²⁷

(iii) Normas para a aquisição e alienação de veículos automóveis para uso oficial das Missões Diplomáticas e Consulares;²⁸

(iv) Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.²⁹

c) as importações de bens nos regimes de trânsito, importação temporária ou draubaque que sejam isentas totalmente de direitos aduaneiros;

d) a reimportação de bens por quem os exportou, no mesmo estado em que foram exportados, quando beneficiem de isenção de direitos aduaneiros;

e) as prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável das importações de bens a que se refiram, conforme o estabelecido no artigo 16;

f) as importações de ouro efectuadas pelo Banco de Moçambique;

g) as importações de bens de abastecimento que, desde a sua entrada em território nacional até à chegada ao porto ou aeroporto nacionais de destino e durante a permanência nos mesmos pelo período normal necessário ao cumprimento das suas tarefas, sejam consumidos ou se encontram a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima, fluvial ou lacustre internacional ou de aviões que efectuem navegação aérea internacional;

h) as importações das embarcações referidas na alínea f) do nº 1 do artigo 13 e dos objectos nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;

i) a importação dos aviões referidos na alínea g) do número 1 do artigo 13 e dos objectos nele incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;

²⁶ Redacção alterada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro. Redacção anterior: “Artigo 15 da Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro;”

²⁷ Redacção alterada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro. Redacção anterior: “Artigo 7 da Lei n.º 4/94, de 13 de Setembro;”

²⁸ Redacção alterada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro. Redacção anterior: “Artigo 2 e seguintes do Decreto n.º 3/83, de 30 de Novembro, nos termos, limites e condições aí estabelecidas;”

²⁹ Redacção alterada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro. Redacção anterior: “Artigo 22 das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, aprovada pela Lei n.º 6/2009, de 10 de Março;”

j) as importações de objectos de arte, quando efectuados pelos próprios artistas-autores, residentes no território nacional, seus herdeiros ou legatários;

k) as importações de bens de equipamento classificados na classe "K" da Pauta Aduaneira, destinados aos investimentos em empreendimentos autorizados ao abrigo da Lei de Investimentos e respectivo regulamento;

l) a importação de veículo de combate a incêndios por associações de bombeiros que se destinem exclusivamente a ser utilizados na sua actividade própria.

2. Beneficiam de isenção ou redução de imposto, na mesma proporção em que gozam da redução de direitos:

a) os emigrantes, funcionários civis ou militares, do Estado, estudantes e bolseiros, que regressem definitivamente a Moçambique, nos termos, condições e limites da respectiva legislação aduaneira;

b) os mineiros nacionais em serviço no estrangeiro, nos termos, condições a determinar por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças;

c) as importações de materiais e equipamentos efectuados no âmbito de projectos de desenvolvimento financiados pelas agências e instituições especializadas das Nações Unidas, devidamente acreditadas junto do governo Moçambicano, desde que destinados exclusivamente à implementação dos projectos.

3. A isenção referida na alínea g) do n.º 1 deste artigo não é aplicável a:

a) provisões de bordo que se encontrem nas seguintes embarcações:

(i) as que estejam a ser desmanteladas ou utilizadas em fins diferentes da realização dos fins próprios da navegação marítima internacional, enquanto durarem tais circunstâncias;

(ii) as utilizadas nos hotéis, restaurantes ou salas de jogos flutuantes ou para fins semelhantes, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;

(iii) as de recreio, durante a sua permanência num ponto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;

(iv) as de pesca costeira.

b) combustíveis e carburantes que não sejam os contidos nos depósitos normais.

4. A concessão da isenção prevista na alínea c) do n.º 2 do presente artigo depende de despacho favorável do Ministro que superintende a área de Finanças, mediante requerimento prévio apresentado pela entidade promotora e acompanhado de

lista discriminada dos bens a importar e respectivo plano de importações, sendo concedida pelos serviços aduaneiros segundo esse mesmo plano e sempre após conferência por confronto com lista aprovada naquele despacho.

SECÇÃO III – Isenções na exportação, operações assimiladas e transportes Internacionais

ARTIGO 13 – (Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais isentos)

1. Estão isentas do imposto:

- a) as transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;
- b) as transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro por um adquirente sem residência ou estabelecimento em território nacional ou por um terceiro por conta deste, com excepção dos bens destinados ao abastecimento de barcos desportivos e de recreio de aviões de turismo ou qualquer outro meio de transporte de uso privado. A presente isenção é objecto de regulamentação em diploma próprio;
- c) as transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial industrial ou de pesca;
- d) as transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas das provisões de bordo;
- e) as transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro;
- f) as transmissões, transformações, reparações e as operações de manutenção, frete e aluguer de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas c) e d), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- g) as transmissões, transformações, reparações e as operações de manutenção, frete, aluguer dos aviões utilizados pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, assim como as transmissões,

reparações, operações de manutenção e aluguer dos objectos incorporados nos referidos aviões ou que sejam utilizados para a sua exploração;

h) as transmissões de bens de abastecimento postos a bordo dos aviões referidos na alínea anterior;

i) as prestações de serviços não mencionadas nas alíneas f) e g) do presente número, efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações e aeronaves ali referidas e da respectiva carga;

j) as transmissões de bens e prestações de serviços destinados a entidades diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Moçambique;

k) as transmissões de bens e prestações de serviços destinadas a organismos internacionais reconhecidos por Moçambique ou a membros dos mesmos organismos, nos limites e com as condições fixadas em acordos e convénios internacionais celebrados por Moçambique;

l) as transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos que os exportem para o estrangeiro no âmbito das suas actividades humanitárias, caritativas ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção, pela forma que é determinada em decreto a regulamentar;

m) as prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9 que estejam directamente relacionadas com o trânsito, exportação ou importação de bens isentos de imposto por terem sido declarados em regime temporário, draubaque ou trânsito, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, ou terem entrado em depósitos de regime aduaneiro ou livre de outras áreas referidas no artigo seguinte;

n) as prestações de serviços com excepção das referidas no artigo 9 que se relacionem com a expedição de bens destinados ao estrangeiro;

o) as transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelos Caminhos-de-Ferro de Moçambique a companhias ferroviárias estrangeiras, no quadro de exploração da rede ferroviária dos seus equipamentos;

p) o transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro;

q) as prestações de serviços que consistam em trabalhos realizados sobre bens móveis, adquiridos ou importados para serem objecto de tais trabalhos em território nacional e expedidos de seguida ou transportados com destino ao estrangeiro por quem os prestou, pelo seu destinatário não estabelecido no território nacional ou por terceiro em nome e por conta de qualquer deles;

r) as transmissões para o Banco de Moçambique de ouro em barra ou em outras formas não trabalhadas;

s) as prestações de serviços realizadas por intermediários que actuem em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora do território nacional.

t) as transmissões de taras ou embalagens, que servem de invólucro de mercadorias a exportar.

2. As isenções das alíneas c), d) e h) do n.º 1 do presente artigo, no que se refere às transmissões de bebidas, efectivam-se através do exercício do direito a dedução ou da restituição do imposto, não se considerando para o efeito, o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.

3. Para efeitos deste Código, entende-se por bens de abastecimento:

a) as provisões de bordo, sendo consideradas como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros;

b) os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas: de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo;

c) os produtos acessórios destinados à preparação tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo.

SECÇÃO IV – Outras Isenções

ARTIGO 14 – (Regimes aduaneiros e fiscais e outros)

1. Estão isentas do imposto, as operações a seguir indicadas, desde que os bens a que se referem não tenham utilização nem consumo finais nas áreas mencionadas:

a) as importações de bens que, sob controlo alfandegário e com sujeição às disposições especificamente aplicáveis, sejam postas nos regimes de zona económica especial, zona franca, depósito franco e depósitos gerais francos ou que sejam introduzidos em depósitos de regime aduaneiro ou lojas francas, enquanto permanecerem sob tais regimes;

b) as transmissões de bens expedidos ou transportados para as zonas ou depósitos, mencionadas na alínea anterior, bem como as prestações de serviços de transporte directamente conexas com tais transmissões;

c) as transmissões de bens que se efectuem nos regimes a que se refere a alínea a), assim como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões,

enquanto os bens permanecerem naquelas situações;

d) as transmissões de bens que se encontrem nos regimes de trânsito, draubaque ou importação temporária e as prestações de serviços de transporte directamente conexas com tais operações, enquanto os mesmos forem considerados abrangidos por aqueles regimes.

2. Estão também isentas deste imposto:

a) a aquisição e importação de bens destinados a ofertas a instituições nacionais de interesse público e de relevantes fins sociais, desde que tais bens sejam inteiramente adequados à natureza da instituição beneficiária e venham por esta ser utilizados em actividades de evidente interesse público;

b) a aquisição de bens destinados a ofertas para atenuar os efeitos das calamidades naturais, tais como cheias, tempestades, secas, ciclones, sismos e terramotos e outros de idêntica natureza;

3. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a aplicação das isenções referidas no número anterior.

CAPÍTULO III – VALOR TRIBUTÁVEL

SECÇÃO I – Valor Tributável nas operações internas

ARTIGO 15 – (Base do Imposto nas operações Internas)

1. Sem prejuízo do disposto n.º 2 do presente artigo, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.
2. Nos casos das transmissões de bens e das prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável é determinado da seguinte forma:
 - a) para as operações referidas na alínea d) do n.º 3 do artigo 3, o valor constante da factura a emitir nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 29;
 - b) para as operações referidas nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3, o preço de aquisição, ou na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações;
 - c) para as operações referidas no n.º 2 do artigo 4, o valor normal do serviço, definido no n.º 4 do presente artigo;
 - d) para as transmissões, de bens e prestações de serviços resultantes de actos de autoridades públicas, a indemnização ou qualquer outra forma de compensação;
 - e) para as transmissões de bens entre o comitente e o comissário ou entre o comissário e o comitente, respectivamente, o preço de venda acordado pelo comissário, diminuído da comissão, e o preço de compra acordado pelo comissário, aumentado da comissão;
 - f) para as transmissões de bens em segunda mão, efectuadas por sujeitos passivos do imposto que hajam adquirido tais bens para revenda, a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda o preço de compra, excluído o imposto sobre o valor acrescentado que onera a operação, podendo, estes optarem pela aplicação do disposto no número 1;
 - g) para as transmissões de bens em segunda mão, efectuadas por organizadores de vendas em leilão que actuem em nome próprio, nos termos de um contrato de comissão de venda e os bens tenham sido adquiridos no território nacional o valor tributável é constituído pelo montante facturado ao comprador, nos termos deste código, depois de deduzidos:
 - (i) o montante líquido pago ou a pagar pelo organizador de vendas em leilão ao seu comitente, que corresponde à diferença entre o preço da adjudicação do bem em

leilão e o montante da comissão obtida ou a obter, pelo organizador da venda em leilão, do respectivo comitente, de acordo com o estabelecido no contrato de comissão de venda;

(ii) o montante do imposto devido pelo organizador de venda em leilão, relativo à transmissão de bens;

h) para as transmissões de bens resultantes de actos de arrematação ou venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contratos de transacção, o valor por que as arrematações ou vendas tiverem sido efectuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos;

i) para as transmissões de combustíveis, cujo preço é fixado por Autoridade Pública, efectuadas por revendedores, o valor da contraprestação determinado nos termos dos números 1 e 5 deste artigo, não inclui a Taxa sobre os Combustíveis;

j) para a transmissão de energia, cujo preço é fixado por Autoridade Pública, ao valor da contraprestação determinado nos termos do número 1 incide imposto sobre o valor acrescentado sobre 62% do total da factura;

k) para a prestação de serviço cujo preço é fixado através de taxas aeronáuticas, ao valor da contraprestação determinado nos termos do número 1 incide imposto sobre o valor acrescentado sobre 85% do total da factura;

l) para as prestações de serviços de obras públicas em construção e reabilitação de estradas, pontes, infra-estruturas de abastecimento de água e saneamento, electrificação rural e de hidráulica agrícola, dragagem, bem como estudos e fiscalização dos mesmos, ao valor tributável determinado nos termos do n.º 1 deduz-se 60% do mesmo, para efeitos da liquidação do imposto;

m) para o fornecimento de água potável, através da rede pública, cujo preço é fixado por Autoridade Pública, ao valor da contraprestação determinado nos termos do n.º 1 incide Imposto Sobre o Valor Acrescentado sobre 75% do total da factura.

3. Nos casos em que a contraprestação não seja definida, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável é o montante recebido ou a receber, acrescido do valor normal dos bens ou serviços dados em troca.

4. Entende-se por valor normal de um bem ou serviço o preço, aumentando dos elementos referidos no n.º 5 do presente artigo, na medida em que nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estádio de comercialização onde é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou serviço.

5. O valor tributável das transmissões e das prestações de serviços sujeitas a imposto inclui:

- a) os impostos, direitos, taxa e outras imposições, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado;
- b) as despesas acessórias debitadas quando respeitem a comissões, embalagem, transporte e seguros por conta do cliente.

6. Do valor tributável referido no número anterior são excluídos:

- a) as quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de contratos;
- b) os descontos, abatimentos ou bónus concedidos;
- c) as quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, registadas pelo contribuinte em adequadas contas de terceiros;
- d) as quantias respeitantes a embalagens, desde que as mesmas não tenham sido efectivamente transaccionadas e da factura ou documento equivalente constem os elementos referidos na parte final da alínea b) do n.º 5 do artigo 27.

7. Para efeitos do número 1, quando o valor da contraprestação seja inferior ao que deveria resultar da utilização dos preços correntes ou normais de venda, à porta da fábrica, por grosso, ou a retalho, ou aos preços correntes ou normais ao serviço, consoante a natureza das transmissões, pode a administração tributária proceder à sua correcção.

8. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a equivalência em meticais faz-se segundo regras estabelecidas na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

9. Para efeitos do disposto na alínea I) do n.º 2 deste artigo, entende-se por:

- a) infra-estruturas de abastecimento de água e saneamento, os sistemas de abastecimento de água, saneamento, drenagem, poços e furos, barragens e estações de tratamento de água.
- b) electrificação rural, a construção e reabilitação de infra-estruturas de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica nas zonas rurais, no âmbito de projectos públicos de electrificação rural.
- c) hidráulica agrícola - as obras de captação, condução, distribuição de água, drenagem, represas e protecção, vias de acesso, interiores de perímetro irrigado, de arte e de sistematização de terras.

10. Para as operações sujeitas à taxa reduzida, o valor das transmissões de bens e prestações de serviço é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de terceiros pela realização das referidas operações.³⁰

SECÇÃO II – Valor tributável na Importação

ARTIGO 16 – (Base do Imposto na Importação)

1. O valor tributável dos bens importados é o valor aduaneiro, determinado nos termos das leis e regulamentos alfandegários, adicionado, na medida em que nele não estejam compreendidos, dos elementos a seguir indicados:

- a) direitos de importação e quaisquer outros impostos ou taxa efectivamente devidos na importação, com exclusão do próprio imposto sobre o valor acrescentado;
- b) despesas acessórias tais como embalagem transporte, seguros e outros encargos, que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País.

2. Considera-se primeiro lugar de destino o que figura no documento de transporte ao abrigo do qual os bens são introduzidos no território nacional ou, na sua falta, o lugar em que se efectuar a primeira ruptura de carga no interior do País.

3. Do valor tributável dos bens importados são excluídos descontos por pronto pagamento e os que figurem separadamente na factura.

4. Nos casos de reimportação não isenta de imposto, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 12, de bens exportados temporariamente e que no estrangeiro tenham sido objecto de reparação, transformação ou complemento de fabrico, o valor tributável é o que corresponder a operação efectuada no estrangeiro, determinado de acordo com o disposto no n.º 1 do presente artigo.

³⁰ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO IV – TAXAS

ARTIGO 17 – (Taxa do Imposto)

1. A taxa do imposto é de 16%³¹.
2. A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível.

ARTIGO 17-A – (Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas à taxa reduzida de 5%)

Estão sujeitas à taxa reduzida de 5% as transmissões de bens e prestações de serviços a seguir indicadas:

- a) as prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efectuadas por estabelecimentos hospitalares privados, clínicas, dispensários e similares;
- b) as prestações de serviços que têm por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, quando sejam efectuadas por estabelecimentos privados integrados no Sistema Nacional de Ensino e reconhecidos pelo Ministério que superintende a área de Educação;
- c) as prestações de serviços que têm por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por entidades privadas;
- d) as prestações de serviços que consistem em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior.³²

³¹ Redacção alterada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro. Redacção anterior: “1. (...) 17%.”

³² Redacção aditada pelo artigo 2 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO V – LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

SECÇÃO I – Direito à dedução

ARTIGO 18 – (Imposto dedutível)

1. Para o apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram:

- a) o imposto que lhes foi facturado na aquisição de bens e serviços por outros sujeitos passivos;
- b) o imposto devido pela importação de bens;
- c) o imposto pago pela aquisição dos serviços indicados no n.º 7 do artigo 6;
- d) o imposto pago como destinatário de operações tributáveis efectuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, quando estes não tenham um representante legalmente acreditado e não houver facturado o imposto;
- e) o imposto suportado nas reparações, manutenção, ou outras prestações de serviços, no caso dos revendedores de bens em segunda mão.

2. Só confere direito à dedução o imposto mencionado em facturas ou³³ documentos equivalentes emitidos por sujeitos passivos inscritos no IVA³⁴ e bilhetes de despacho de importações passados em forma legal, na posse do sujeito passivo..

3. Não pode deduzir-se o imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente.

4. Não é ainda permitido o direito à dedução do imposto nas aquisições de bens em segunda mão quando o valor tributável da sua transmissão posterior for a diferença entre o preço de venda e o preço de compra, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 15.

5. Não pode, igualmente, deduzir-se o imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não tenha entregue nos cofres do Estado o imposto liquidado, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento de que o transmitente dos bens ou prestador de serviços não dispõe

³³ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

³⁴ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

CAPÍTULO V – LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

de adequada estrutura empresarial susceptível de exercer a actividade declarada.

6. Nos casos em que, nos termos das alíneas j), k), l) e m) do número 2 do artigo 15, a liquidação do imposto incida sobre uma base tributável reduzida, o direito à dedução do imposto suportado relativo à essas operações é exercido na mesma proporção.³⁵

ARTIGO 19 – (Condições para o exercício do direito à dedução)

1. Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das seguintes operações:

- a) transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a impostos e dele não isenta;
- b) transmissões de bens e prestações de serviços que consistem em:
 - (i) exportações e operações isentas nos termos do artigo 13;
 - (ii) operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;
 - (iii) prestação de serviços de transporte cujo valor esteja incluído na base tributável dos bens importados, nos termos da linha b), do n.º 1 do artigo 16;
 - (iv) transmissões de bens e prestações de serviços abrangidos pelas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e do número 2 do artigo 14;
 - (v) transmissões de bens e prestações de serviços abrangidos na alínea a) do n.º 7, no n.º 10, na alínea f) do n.º 12, e nas alíneas d) e f) do n.º 13, todos do artigo 9.

2. Não há, porém, direito à dedução do imposto respeitante a operações que dêem lugar aos pagamentos referidos na alínea c), do número 6 do artigo 15 e a transmissões de bens e prestações de serviços previstas no artigo 17-A.³⁶

ARTIGO 20 – (Exclusões do direito à dedução)

1. Exclui-se, todavia, do direito a dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

a) despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, locação incluindo a locação financeira, à utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos. É considerado viatura de turismo

³⁵ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

³⁶ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

CAPÍTULO V – LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

qualquer veículo automóvel, com inclusão de reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadoria ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor;

b) despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção da aquisição de gasóleo, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate de bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleos é totalmente:

- (i) veículos pesados de passageiros;
- (ii) veículos licenciados para transporte público de passageiros, com excepção dos rent a car;
- (iii) máquinas consumidoras de gasóleo, que não sejam veículos matriculados;
- (vi) tractores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações de cultivo inerentes à actividades -agrícola;

c) despesas de transportes e viagens do sujeito passivo e do seu pessoal;

d) despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabaco e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa;

e) despesas com comunicações telefónicas, excepto as relativas aos serviços de telefone fixo, em nome do sujeito passivo;

f) despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tal as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração.

2. Exclui-se, ainda, do direito à dedução o imposto pago nas transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas à tributação à taxa reduzida prevista no artigo 17-A do presente Código.³⁷

3. Não se verifica a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:

a) despesas mencionadas na alínea a), do n.º 1 do presente artigo³⁸, quando respeitam a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea b), do n.º 1 do presente artigo³⁹

³⁷ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro.

³⁸ Redacção alterada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro. Redacção anterior: “2. a) (...) número anterior (...).”

³⁹ Redacção alterada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro. Redacção anterior: “2.a) (...) do

CAPÍTULO V – LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

- relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda;
- b) despesas de alojamento e alimentação efectuadas por viajantes comerciais, agindo por conta própria, no quadro da sua actividade profissional.

ARTIGO 21 – (Nascimento e exercício do direito à dedução)

1. O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido nos artigos 7 e 8.
2. O valor do imposto dedutível é subtraído ao valor do imposto devido pelas operações tributáveis realizadas em cada período de tributação.
3. A dedução é efectuada no período de imposto correspondente à data da emissão da factura ou documento equivalente na respectiva declaração periódica.
4. Não sendo possível efectuar a dedução no prazo referido no número anterior, pode o sujeito passivo exercer o direito à dedução nos 90 dias posteriores ao momento em que se verificou a exigibilidade do imposto.
5. Sempre que a dedução do imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações no período correspondente, o excesso é deduzido nos períodos de imposto seguintes.
6. Se, passados 4 meses relativamente ao período de início do excesso, persistir crédito superior 100.000,00 MT a favor do sujeito passivo, este pode, se não desejar manter, no todo ou em parte, o procedimento estabelecido no número anterior, solicitar o correspondente reembolso.
7. Independentemente do prazo referido no número anterior, pode o sujeito passivo solicitar o correspondente⁴⁰ reembolso quando:
 - a) tenha registado num determinado mês crédito a seu favor superior a 500.000,00MT, devendo considerar sequencialmente os créditos mais antigos;⁴¹
 - b) se verifique cessação de actividade;
 - c) o sujeito passivo passe a enquadrar-se no número 3 do artigo 25, ou no regime dos artigos 35 ou 42.

mesmo número (...)."

⁴⁰ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro.

⁴¹ Redacção alterada pelo artigo 1 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro. Redacção anterior: "7. a) (...) do ano em curso".

8. Revogado.⁴²

9. A administração tributária pode exigir caução, fiança bancária ou outra forma legal de garantia, para cobrir a responsabilidade fiscal subsistente, desde que o valor do crédito reclamado exceda 100,000.00 MT, a qual deve ser mantida até à comprovação da legitimidade, pelos serviços tributários respectivos, mas nunca por prazo superior a um ano.

10. Os reembolsos, quando devidos, devem ser efectuados pelos serviços competentes da Administração Tributária no prazo de **150 dias⁴³**, a contar da data da apresentação do respectivo pedido.

11. Para efeitos do disposto no presente artigo, pode o Ministro que superintende a área das Finanças, relativamente a determinadas actividades, considerar como inexistentes as operações que dão lugar à dedução, ou as que não confirmam esse direito, sempre que as mesmas constituam parte significativa do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos números 2 e 3 do artigo 22 do presente Código.

12. A Administração Tributária pode suspender o prazo de concessão de reembolso quando, por facto imputável ao sujeito passivo, não seja possível averiguar a legitimidade do reembolso solicitado, por um período de 30 dias, contados a partir da data da notificação.

13. A Administração Tributária pode ainda suspender os créditos declarados, por um período de **60 dias⁴⁴**, contados a partir da data da notificação, quando por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar a legitimidade do **crédito declarado⁴⁵**. Findo o prazo anteriormente referido e, sem que o sujeito passivo apresente os documentos solicitados, a Administração Tributária deve proceder a anulação ou correcção do crédito ora suspenso.⁴⁶

⁴² Redacção revogada pelo pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro. Redacção anterior: “Não obstante o disposto nos números 6 e 7 do presente artigo, se decorridos 12 meses relativamente ao período em que iniciou o excesso, mantiver créditos sistemáticos do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, deve solicitar, se não o desejar no todo, o reembolso de pelo menos 50% do crédito do IVA acumulado.”.

⁴³ Redacção alterada pelo artigo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro. Redacção anterior(...) 30 dias (...)

⁴⁴ Redacção alterada pelo artigo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro. Redacção anterior(...) 30 dias (...)

⁴⁵ Redacção alterada pelo artigo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro. Redacção anterior(...) do reembolso solicitado(...)

⁴⁶ Redacção alterada pelo artigo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro. Redacção anterior:” 13. A

CAPÍTULO V – LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

14A Administração Tributária pode ainda suspender os créditos declarados, por um período de 60 dias, contados a partir da data da notificação, quando por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar a legitimidade do crédito declarado. Findo o prazo anteriormente referido e, sem que o sujeito passivo apresente os documentos solicitados, a Administração Tributária deve proceder a anulação ou correcção do crédito ora suspenso..

15. O direito do sujeito passivo de solicitar o reembolso quando devido, prescreve no prazo máximo de 10 anos, contados a partir da data do nascimento do direito à dedução⁴⁷.

ARTIGO 22 – (Dedução parcial)

1. Quando o sujeito passivo, no exercício da sua actividade, efectue transmissões de bens e prestações de serviços, parte das quais não confira direito à dedução, o imposto suportado nas aquisições é dedutível apenas em percentagem correspondente ao montante anual de operações que dêem lugar à dedução.

2. Não obstante o disposto no número anterior, pode o sujeito passivo efectuar a dedução, segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados; desde que previamente comunique o facto à Direcção Geral de Impostos, sem prejuízo de esta lhe vir a exigir determinadas condições especiais ou, a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificarem distorções significativas na tributação.

3. A Administração Tributária, pode obrigar o sujeito passivo a proceder de acordo com o disposto no número anterior:

- a) quando o sujeito passivo exerce actividades económicas distintas;
- b) quando a aplicação do processo referido no n.º 1 conduza a distorções significativas na tributação.

4. A percentagem de dedução referida no n.º 1 resulta de uma fracção que comporta, no numerador, o montante anual, imposto excluído, das transmissões de bens e prestações de serviços que dão lugar a dedução nos termos do artigo 18 e no n.º 1 do artigo 19 e, no denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo, incluindo as fora do campo de

Administração Tributária pode ainda suspender os créditos declarados, quando por facto imputável ao sujeito passivo não seja possível averiguar a legitimidade do reembolso solicitado, por um período de 30 dias, contados a partir da data da notificação.”

⁴⁷ Redacção alterada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro. Redacção anterior(...) 15. A disciplina dos reembolsos é objecto de regulamentação em legislação especial (...)

aplicação do imposto.

5. No cálculo referido no número anterior não são, no entanto, incluídas as transmissões de bens do activo immobilizado que tenham sido utilizadas na actividade da empresa nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação actividade exercida pelo sujeito passivo.
6. A percentagem de dedução, calculada provisoriamente com base no montante de operações efectuadas no ano anterior, é corrigida de acordo com os valores referentes ao ano a que se reporta, originando a correspondente regularização das deduções efectuadas, a qual deve constar da declaração do último período do ano a que respeita.
7. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade ou a alterem substancialmente podem praticar a dedução do imposto com base numa percentagem provisória estimada, a inscrever nas declarações de início e das alterações verificadas.
8. Para determinação da percentagem de dedução, o quociente da fracção é arredondado para a centésima imediatamente superior.
9. Relativamente a determinadas actividades, podem ser consideradas como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confirmam esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos nºs 2 e 3.

SECÇÃO II – Pagamento do Imposto

ARTIGO 23 – (Pagamento do Imposto Liquidado pelo contribuinte)

1. Sem prejuízo do regime especial previsto nos artigos 42 e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar à Administração Tributária, a declaração a que se refere o artigo 32, o montante do imposto original determinado nos termos dos artigos 18 a 22 e o artigo 51, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.
2. Os sujeitos passivos adquirentes dos serviços indicados no número 7 do artigo 6, **com excepção da alínea k⁴⁸**, bem como os abrangidos no número 3 do artigo 26 são também obrigados a entregar às entidades competentes, a declaração a que se refere o número **2 do artigo 33⁴⁹**, o montante do imposto exigível, **nos termos a**

⁴⁸ Redacção alterada pelo artigo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.Redacção anterior(...) número 7 do artigo 6, bem como os abrangidos (...).

⁴⁹ Redacção alterada pelo artigo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.Redacção anterior(...) número 4 do artigo 25 (...)

regulamentar⁵⁰.

3 As pessoas referidas na alínea e), do número 1 do artigo 2 e no artigo 33 devem entregar às entidades competentes o correspondente imposto, nos prazos e através dos meios legalmente permitidos

4. Compete ao Conselho de Ministros estabelecer em legislação específica o desenvolvimento de todos os procedimentos relativos ao sistema de cobrança e reembolsos do imposto.

ARTIGO 24 – (Pagamento do Imposto liquidado por Iniciativa dos serviços)

1. Sempre que se proceda à liquidação do imposto por iniciativa dos serviços, sem prejuízo de disposições específicas, é o sujeito passivo imediatamente notificado para efectuar o pagamento, junto das entidades competentes, nos prazos regulamentados.

2. O imposto devido pelas importações é pago nos serviços aduaneiros competentes no acto do desembarço alfandegário.

3. O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção liquidado no momento em que for efectuado o pagamento ou se este for parcial, no do primeiro pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos. A liquidação é efectuada mediante aplicação da respectiva taxa ao valor tributável, determinado nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 15.

SECÇÃO III – Outras obrigações dos sujeitos passivos

ARTIGO 25 – (Âmbito das obrigações)

1. Para além das obrigações de pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 2, são obrigados, sem prejuízo do previsto em outras⁵¹ disposições, a:

a) entregar, segundo as modalidades e formas prescritas na lei, uma declaração de início, de alteração ou de cessação da sua actividade;

b) emitir uma factura ou documento equivalente a cada transmissão de bens ou

⁵⁰ Redacção alterada pelo artigo 1 do Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro. Redacção anterior(...) através dos meios de pagamento legalmente permitidos (...).

⁵¹ Redacção alterada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro. Redacção anterior(...) disposições especiais(...).

CAPÍTULO V – LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

prestações de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3 e 4 do presente diploma;

c) entregar mensalmente uma declaração relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do mês precedente, com a indicação do primeiro e o último número de ordem das séries das facturas emitidas ou outros documentos equivalentes, do imposto devido ou crédito existente e dos elementos que serviram de base para o seu cálculo.

d) dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto.

2. A obrigação de declaração periódica prevista no número anterior subsiste mesmo, que não haja, no período correspondente, operações tributáveis.

3. Estão dispensados das obrigações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, excepto se essas operações derem direito a dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.

4. O disposto no número anterior não se aplica aos sujeitos passivos que, embora praticando apenas operações isentas que não conferem direito à dedução, tenham que liquidar o imposto que nos termos do n.º 7 do artigo 6 ou do n.º 3 do artigo 26, os quais, no entanto, só ficam obrigados a entrega da correspondente declaração periódica em relação aos meses em que se tenham verificado aquelas liquidações.

5. As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas b) e f) do número 13 do artigo 9, alíneas a) a l), n), o), r) e t) do n.º 1 do artigo 13 e o n.º 1 e a alínea c) do n.º 2 do artigo 14, devem ser comprovadas, consoante os casos, através de documentos alfandegários apropriados ou de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes são dados.

6. A falta dos documentos comprovativos referidos no número anterior determina a obrigação para o transmitente dos bens ou prestador dos serviços de liquidar o imposto correspondente.

7. Os sujeitos passivos referidos no número 4 do artigo 26 são obrigados a entregar mensalmente uma declaração, acompanhada do mapa das retenções efectuadas, em modelos apropriados, nos termos a regulamentar.⁵²

Artigo 25-A (Entidades com mais de um estabelecimento)

As entidades com mais de um estabelecimento devem, na declaração periódica,

⁵² Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

indicar as vendas por estabelecimento e outras transacções neles realizadas, nos termos a regulamentar.⁵³

ARTIGO 26 – (Sujeitos passivos não residentes)

1. Relativamente a operações efectuadas no território nacional por sujeitos do imposto não residentes, sem estabelecimento estável em Moçambique, as obrigações derivadas da aplicação do presente diploma devem ser cumpridas por um representante residente no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes. Neste caso, o representante responde solidariamente com o representando pelo cumprimento de tais obrigações.
2. A nomeação do representante deve ser comunicada à outra parte contratante antes de ser efectuada a operação.
3. Na falta de um representante nomeado nos termos do n.º 1, as obrigações previstas neste diploma relativas, à transmissão de bens e prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos de imposto não residentes devem ser cumpridas pelos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços que o façam no exercício de uma actividade comercial, industrial ou profissional.
4. As obrigações previstas no presente Código relativas à transmissão de bens e a prestação de serviços digitais efectuadas por não residentes, quando o adquirente seja um sujeito passivo, localizado no território nacional, devem ser cumpridas pelo adquirente, nos termos a regulamentar.⁵⁴

ARTIGO 27 – (Emissão de facturas ou documentos equivalentes)

1. Os sujeitos passivos do imposto são obrigados a emitir uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3 e 4 da presente Lei.
2. A factura ou documento equivalente referidos no número anterior devem ser emitidos nos prazos a regulamentar.
3. As facturas ou documentos equivalentes são substituídos por guias ou notas de devolução, quando se trata de devoluções de bens anteriormente transaccionadas entre as mesmas pessoas.
4. Os documentos referidos nos números anteriores devem ser processados, pelo menos em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do

⁵³ Redacção aditada pelo artigo 2 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

⁵⁴ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

CAPÍTULO V – LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

fornecedor.

5. As facturas ou documentos equivalentes devem ser emitidos em língua e moeda nacionais, datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:

- a) os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;
- b) a quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados. As embalagens não transaccionadas devem ser objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;
- c) o preço líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;
- d) a taxa e o montante de imposto devido;
- e) o motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso.

f) Número de Identificação Bancária abreviadamente designado NIB, para o qual é efectuado o pagamento do Estado.

6. As guias ou notas de devolução devem conter, além da data, os elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior, bem como referência à que respeitam.

7. A numeração sequencial a que se referem os números 5 e 6, quando não resulte do processamento por via electrónica e nem de envio electrónico, deve ser impressa em tipografias autorizadas, nos termos a regulamentar.

8. Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissão de bens pelas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3 e a prestação de serviço do n.º 3 do artigo 4 devem mencionar apenas a data, natureza da operação, o valor tributável, a taxa do imposto e o montante do mesmo.

9. Na emissão de facturas ou documentos equivalentes cujo conteúdo seja processado por via electrónica, o sujeito passivo deve usar software específico de facturação autorizado pela Administração Tributária.

10. Os sujeitos passivos devem submeter⁵⁵ à Administração Tributária as facturas ou documentos equivalentes emitidos⁵⁶ em cada operação de transmissão de bens ou

⁵⁵ Redacção removida pelo artigo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro. Redacção anterior(...) submeter electronicamente à Administração Tributária (...).

⁵⁶ Redacção aditada pelo artigo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

serviços, nos termos a regulamentar.⁵⁷

ARTIGO 28 – (Repercussão do imposto)

1. A importância do imposto liquidado deve ser adicionada ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes das mercadorias ou aos utilizadores dos serviços.
2. Nas operações pelas quais a emissão de factura ou documentação equivalente não é obrigatória, o imposto é incluído no preço, para efeitos do disposto no número anterior.
3. A repercussão do imposto não é obrigatória nas operações referidas nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3 e no n.º 2 do artigo 4.

ARTIGO 29 – (Mercadorias enviadas à consignação)

1. No caso de entrega de mercadorias à consignação, procede-se à emissão de facturas ou documentos equivalentes no prazo de cinco dias úteis a contar:
 - a) do momento do envio das mercadorias à consignação;
 - b) do momento em que, relativamente a tais mercadorias, o imposto é devido e exigível nos termos dos n.os 5 e 6 do artigo 7.
2. A factura ou documentação equivalente, processando de acordo com a alínea b) do n.º 1, do presente artigo, devem fazer sempre apelo à documentação emitida aquando da situação referida na alínea a) do mesmo número.

ARTIGO 30 – (Facturação com Imposto incluído)

Nas facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços, pode indicar-se o preço com inclusão do imposto e a taxa, em substituição dos elementos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 5 do artigo 27, devendo mencionar “IVA incluído”.

ARTIGO 31 – (Dispensa de facturação)

1. É dispensada a obrigação de facturação nas operações a seguir mencionadas, sempre que o cliente seja um particular que não destine os bens ou serviços adquiridos ao exercício de uma actividade comercial ou industrial e a transacção seja efectuada a dinheiro:
 - a) transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes;

⁵⁷ Redacção alterada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro. Redacção anterior(...) com recurso à e-facturação ou máquinas fiscais (...).

CAPÍTULO V – LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

- b) transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática;
- c) prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso ao portador, comprovativo do pagamento;
- d) outras prestações de serviços cujo valor seja inferior a 100,00Mt.
2. A dispensa de facturação referida no número 1 do presente artigo não afasta, a obrigação da emissão de talões de venda de bens ou de serviços prestados, os quais devem ser impressos e numerados em tipografias e sistemas⁵⁸, autorizados pela Administração Tributária.
3. Podem ser emitidos talões de venda ou de serviços prestados impressos, nos termos a regulamentar.
4. Os sujeitos passivos que adquirem bens ou serviços aos retalhistas e prestadores de serviços a que se refere a dispensa de facturação no número anterior devem sempre exigir a respectiva factura.
5. Outras situações de dispensa de facturação podem ser estabelecidas pelo Conselho de Ministros, sempre que a exigência da obrigação da facturação e obrigações conexas se revele particularmente onerosa, bem como nos casos em que o disposto no número 1 do presente artigo favoreça a evasão fiscal, restringir a dispensa de facturação aí prevista, alterar os valores mínimos de facturação ou exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada.

ARTIGO 32 – (Declaração periódica)

1. Os sujeitos passivos são obrigados a entregar mensalmente, junto da entidade competente, a declaração prevista nas alíneas c) e d)⁵⁹, do número 1 do artigo 25, nos prazos seguintes:
- a) até ao décimo quinto dia do mês seguinte quando se trate da declaração periódica com créditos ou sem operações;⁶⁰
- b) até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitem as operações nela abrangidas com pagamento; e⁶¹

⁵⁸ Redacção aditada pelo artigo 1º do artigo 1º da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

⁵⁹ Redacção alterada pelo artigo 1º da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro. Redacção anterior(...) na alínea c) do n.º 1 (...).

⁶⁰ Redacção aditada pelo artigo 1º da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

⁶¹ Redacção aditada pelo artigo 1º da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

c) até ao décimo dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações efectuadas nos termos do número 4 do artigo 26.⁶²

2. No caso de cessação da actividade, a declaração a que se refere o número anterior relativa ao último período decorrido deve ser apresentada junto da entidade competente no prazo de 30 dias a contar da data da cessação.

ARTIGO 33 – (Declaração de operações isoladas)

1. Os sujeitos passivos que pratiquem **ocasionalmente**⁶³ uma operação tributável nas condições referidas nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 2 devem apresentar a declaração junto da respectiva entidade competente até ao fim do mês seguinte ao da conclusão da operação.

2. As obrigações previstas nos números 1 a 3 do artigo 26 relativas a transmissão de bens e prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos de imposto não residentes devem ser cumpridas através da declaração de operações isoladas.⁶⁴

ARTIGO 34 – (Apuramento do imposto incluído no preço)

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente é obtido através da divisão daqueles valores por **116**⁶⁵, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de outro qualquer método conducente a idêntico resultado.

SECÇÃO IV – Regimes especiais

SUBSECÇÃO I – Regime de isenção

Revogada⁶⁶

⁶² Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

⁶³ Redacção alterada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro. Redacção anterior(..) pratiquem uma só operação tributável (...).

⁶⁴ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

⁶⁵ Redacção alterada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro. Redacção anterior 34.(..) do 117 (...)

⁶⁶ Redacção Revogada pelo artigo 3 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro. Redacção anterior: " SECÇÃO IV – Regimes especiais

SUBSECÇÃO I – Regime de isenção

ARTIGO 35 – (Âmbito de aplicação)

1. Beneficiam de isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade regularmente organizada, para efeitos de tributação sobre o rendimento, nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios igual ou inferior a 750 000,00 MT.
2. No caso de sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, o volume de negócios a tomar em consideração é estabelecido de acordo com a previsão efectuada relativa ao ano civil corrente e constante da declaração de início de actividade, após confirmação pela Direcção Geral de Impostos.
3. Quando no ano de início de actividade o período de referência, para efeitos dos números anteriores, for inferior ao ano civil, deve o volume de negócios relativo a esse período ser convertido num volume de negócios anual correspondente.
4. O volume de negócios previsto nos números anteriores é constituído pelo valor das transmissões de bens e/ou prestações de serviços que serviu de base à fixação do rendimento colectável nos termos do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, sempre com exclusão do Imposto Sobre o valor Acrescentado. Se não existir rendimento colectável, por haver lugar a uma isenção permanente naqueles impostos, são considerados os elementos que teriam sido tomados em conta, caso não existisse a referida isenção.
5. Não obstante o disposto no número anterior, os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas sem direito à dedução e desenvolvam simultaneamente uma actividade acessória tributável, podem determinar o seu volume de negócios para efeitos do disposto no n.º 1, tomando apenas em conta os valores relativos à actividade acessória.

ARTIGO 36 – (Direito à dedução)

Os sujeitos passivos que beneficiem da isenção do imposto nos termos do n.º 1 do artigo anterior estão excluídos do direito à dedução prevista no artigo 18 do presente Código.

ARTIGO 37 – (Opção pelo regime normal)

1. Os sujeitos passivos susceptíveis de beneficiar de isenção do imposto nos termos do n.º 1 do artigo 35 podem renunciar a tal isenção e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis.
2. O direito de opção é exercido mediante a entrega na Direcção de Área Fiscal competente de declaração apropriada, e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da actividade.
3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Se findo tal prazo, desejar voltar ao regime de isenção, deve informar disso a Administração Tributária, mediante a entrega, antes do fim daquele prazo, na Direcção da Área Fiscal competente da declaração de alterações, a qual produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.

ARTIGO 38 – (Opção pelo regime de Isenção e mudanças de regime)

1. Se os sujeitos passivos incluídos no regime normal passarem a satisfazer os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 35 e pretenderem a aplicação do regime de isenção, devem apresentar a declaração das alterações que se verificam.
2. A declaração referida no número anterior deve ser apresentada na Direcção de Área Fiscal competente durante o mês de Janeiro, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação. No caso de apresentação fora de prazo, produz efeitos apenas a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da apresentação.
3. Em todos os casos de passagem de regime de isenção a um regime de tributação ou inversamente, a

SUBSEÇÃO II – Regime de tributação simplificada

Revogada⁶⁷

Direcção-Geral de Impostos pode tomar as medidas que julgue necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo em questão usufrua de vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados, designadamente, pode não atender a modificações do volume de negócios pouco significativos ou devidas a circunstâncias excepcionais.

ARTIGO 39 – (Facturação)

Os sujeitos passivos isentos nos termos do n.º 1 do artigo 35, quando emitam facturas por bens transmitidos ou serviços prestados no exercício da actividade comercial, industrial ou profissional, devem apor-lhe a menção "IVA – Regime de Isenção"

ARTIGO 40 – (Obrigações especiais)

1. Os sujeitos passivos isentos nos termos do n.º 1 do artigo 35 são obrigados à entrega das declarações de início e cessação de actividade.

2. Os sujeitos passivos referidos no número 1 do presente artigo, são ainda obrigados a apresentar, em duplicado ate ao último dia útil do mês de Fevereiro de cada ano, nas Direcções de Áreas Fiscais, Postos de Fronteira, Postos Fiscais e Postos de Cobrança, a que estão adstritos, uma declaração onde constem as compras e vendas ou serviços prestados durante o ano anterior.

3. Os sujeitos passivos isentos que em determinado ano, ultrapassem o limite da isenção, são notificados para apresentar a declaração de alterações, no prazo de quinze dias, com base no volume de negócios que considerou realizado.

4. É devido imposto pelas operações efectuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração exigida nos termos do número anterior.

ARTIGO 41 – (Dispensa de outras obrigações)

1. Os sujeitos passivos isentos nos termos do n.º 1 do artigo 35 estão dispensados das demais obrigações previstas no presente diploma.

2. Não obstante o disposto no número anterior, os sujeitos passivos isentos são obrigados a manter em boa forma e a exhibir sempre que lhe seja solicitado os documentos comprovatórios das suas aquisições.

⁶⁷ Redação Revogada pelo artigo 3 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro. Redacção anterior: "SUBSEÇÃO II – Regime de tributação simplificada

ARTIGO 42 – (Âmbito de aplicação)

1. Ficam sujeitos ao regime de tributação simplificada, previsto nesta subsecção, os contribuintes com volume anual de negócios superior a 750.000,00MT e inferior a 2.500.00,00MT,que não possuindo, nem sendo obrigados a possuir, contabilidade regularmente organizada para efeitos de tributação sobre o rendimento, não efectuem operações de importação, exportação ou actividades conexas.

2. Os contribuintes referidos no número anterior apuram o imposto devido ao Estado através da aplicação de percentagem de 5% ao valor das vendas realizadas ou serviços realizados, com excepção das vendas de bens de investimento corpóreos que tenham sido utilizados na actividade por eles exercida.

3. Ao imposto determinado nos termos do n.º 2 não é deduzido qualquer valor de imposto suportado.

4. O volume anual de negócios a que se refere o n.º 1 é o valor definitivamente tomado em conta para efeitos de tributação em imposto sobre o rendimento.

5. No caso de contribuintes que iniciem a sua actividade, o volume de negócios é estabelecido de acordo

CAPÍTULO V – LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

com a previsão efectuada pelo contribuinte na declaração de início de actividade e confirmada pela Direcção-Geral de Impostos.

6. Quando o período de exercício de actividade seja de duração inferior ao ano civil, deve o mesmo ser convertido num volume de negócios anual correspondente.

7. Não podem, em qualquer caso, beneficiar do regime de tributação simplificada os sujeitos passivos que, estando enquadrados no regime normal à data da cessação de actividade, reiniciem essa ou outra nos doze meses seguintes ao da cessação.

8. Não obstante o estabelecido no n.º 4, os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas sem direito a dedução, e desenvolvam simultaneamente uma actividade acessória tributável, devem determinar o seu volume de negócios para efeitos do disposto no nº 1, tomando apenas em conta valores relativos à actividade acessória.

ARTIGO 43 – (Opção pelo regime)

1. Os contribuintes susceptíveis de usufruírem do regime de tributação simplificada previsto no artigo 42 podem renunciar a tal regime e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis.

2. O direito de opção é exercido mediante a entrega na Direcção de Área Fiscal competente de declaração apropriada e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da actividade.

3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Se, findo tal prazo, desejar voltar ao regime de tributação simplificada, deve informar disso a Administração Tributária mediante a entrega, antes do fim daquele prazo na Direcção da Área Fiscal competente de declaração de alterações, a qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.

ARTIGO 44 – (Opção pelo regime de tributação simplificada)

1. Se os sujeitos passivos incluídos no regime normal passarem a satisfazer os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 42 e pretenderem a aplicação do regime de tributação simplificada, devem apresentar a declaração das alterações.

2. A declaração referida no número anterior deve ser apresentada, na Direcção de Área Fiscal competente, durante o mês de Janeiro produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação. No caso de apresentação fora do prazo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da sua apresentação.

ARTIGO 45 – (Facturação)

As facturas ou documentos equivalentes emitidos por contribuintes sujeitos ao regime de tributação simplificada previsto no artigo 42 não conferem ao adquirente o direito à dedução, devendo delas constar expressamente a menção "IVA - Não confere direito dedução".

ARTIGO 46 – (Mudança de regime)

Nos casos de passagem de regime normal ao regime normal de tributação simplificada, ou inversamente, a Direcção Geral de Impostos, pode tomar medidas que julgar necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados. Designadamente pode não atender a modificações do volume de negócios pouco significativos ou devidas a circunstâncias excepcionais.

ARTIGO 47 – (Obrigações de escrituração)

1. Os contribuintes sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 42 são obrigados a registar

SECÇÃO V – Disposições comuns

no prazo de trinta dias a contar da respectiva recepção, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução relativos a bens ou serviços adquiridos, bem como os documentos emitidos relativamente a bens ou serviços transmitidos, e a conservá-los em boa ordem e com observância do registo das operações activas e das operações passivas.

2. Para o cumprimento do disposto no n.º 1, devem os contribuintes possuir os seguintes elementos de escrita:

- a) livro de registo de compras;
- b) livro de registo de vendas e serviços prestados;
- c) livro de registo de despesas gerais.

3. Os livros referidos no n.º 2 devem, antes de utilizados, ser apresentados, com as folhas numeradas, na Direcção da Área Fiscal competente, para que o respectivo Director as rubrique e assine os termos de abertura e de encerramento.

ARTIGO 48 – (Saída do regime)

Nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime de tributação simplificada previsto no artigo 42 concede ao contribuinte vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência, a Direcção-Geral de Impostos pode, em qualquer altura, obrigá-lo à aplicação do regime normal de tributação.

ARTIGO 49 – (Pagamento e outras obrigações)

1. Os contribuintes sujeitos ao regime de tributação simplificada previsto no artigo 42 são ainda obrigados a:

- a) declarar o início, a alteração a cessação da sua actividade nos termos da lei;
- b) pagar junto da entidade competente, por meio de guia de modelo aprovado, o imposto que se mostre devido relativamente a cada trimestre do ano civil, respectivamente e pela ordem, nos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro do ano seguinte;
- c) entregar, na Direcção de Área Fiscal competente, em triplicado e até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de onde constem as compras e/ou serviços prestados.

2. No caso de alteração do volume de negócios que obriguem o contribuinte à aplicação do regime normal do imposto, a declaração das alterações verificadas devem ser apresentadas durante o mês de Janeiro do ano civil seguinte àquele a que respeita o volume de negócios.

3. Sempre que, para efeitos de imposto sobre rendimentos das pessoas singulares ou imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, tenha sido fixado definitivamente um rendimento tributável baseado em volume de negócios superior ao limite estabelecido no artigo 42, o contribuinte deve apresentar a declaração das alterações verificadas no prazo de 15 dias a contar da notificação daquela fixação.

4. A aplicação de regime normal produz a partir do trimestre seguinte àquele em que se torna obrigatória a entrega da declaração de alterações a que se referem os números anteriores.

5. No caso de cessação de actividade, o pagamento do imposto, bem como a apresentação da declaração referida na alínea c) do n.º 1, devem ser efectuados no prazo de 30 dias a contar da cessação.

ARTIGO 50 – (Conservação de documentos e registos)

Os livros, registos e respectiva documentação de suporte exigidos nos termos do artigo 47 devem ser conservados em boa ordem durante cinco anos civis subsequentes.”

ARTIGO 51 – (Rectificações do imposto)

1. As disposições dos artigos 27 e seguintes devem ser observadas sempre que depois de emitida a factura ou documento equivalente, o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto venham a sofrer rectificação por qualquer motivo.
2. Se, depois de efectuado o registo das operações passivas, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadoria ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou prestador do serviço pode efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquela em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.
3. No caso de facturas inexatas que já tenham dado lugar ao registo referido no número anterior, a rectificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos que pode ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período de imposto seguinte àquele a que respeite a factura a rectificar. É facultativa se houver imposto liquidado a mais, mas apenas pode ser efectuada no prazo de um ano.
4. O adquirente do bem ou destinatário do serviço que seja um sujeito passivo do imposto, se tiver efectuado já o registo de uma operação relativamente à qual o seu fornecedor ou prestador de serviço procedeu à anulação, redução do seu valor tributável ou rectificação para menos do valor facturado, corrige, até ao fim do período de imposto seguinte ao da recepção do documento rectificativo, a dedução efectuada.
5. No caso de o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto, sofrerem rectificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só pode ser efectuada quando estiver na sua posse a prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respectiva dedução.
6. A correcção de erros materiais ou de cálculo no registo de contabilidade ou de escrituração dos livros e nas declarações mencionadas no artigo 32 e nas alíneas b) e c) do artigo 49, é obrigatória quando houver imposto entregue a menos e poderá ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte. É facultativa se houver imposto entregue a mais, mas apenas pode ser efectuada no prazo de um ano, que, no caso do exercício do direito a dedução, é contado a partir do nascimento do respectivo direito nos termos do n.º 1 do artigo 21.
7. Em casos devidamente justificados, a correcção dos erros referidos no número anterior de que tenha resultado imposto entregue a mais pode ainda ser autorizada

CAPÍTULO V – LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

nos cinco anos seguintes ao período a que reporta o erro, mediante requerimento dirigido ao Director Geral de Impostos.

8. Os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto facturado em créditos considerados incobráveis em resultado de processos de execução, falência ou insolvência, sem prejuízo da obrigação de entrega do imposto correspondente aos créditos recuperados, total ou parcialmente, no período de impostos que se verificar o seu recebimento, sem observância do período de caducidade.

9. Na hipótese prevista na primeira parte do número anterior, é comunicada ao adquirente do bem ou serviço que seja um sujeito passivo do imposto a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada.

10. Sempre que o valor tributável for objecto de redução, o montante deste, deve ser repartido entre contraprestação e imposto, aquando da emissão do respectivo documento, se se pretender igualmente a rectificação do imposto.

ARTIGO 52 – (Responsabilidade do adquirente)

1. O adquirente dos bens ou dos serviços que seja um sujeito passivo dos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2, agindo nessa qualidade, e não isento é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto, quando a factura ou documento equivalente cuja emissão seja obrigatória nos termos do artigo 24 não tenha sido passada, contenha uma indicação inexata quanto ao nome ou o endereço das partes intervenientes, à natureza ou à quantidade dos bens transmitidos ou serviços fornecidos, ao preço ou ao montante do imposto devido.

2. O adquirente ou destinatário que prove ter pago ao fornecedor, devidamente identificado, todo ou parte do imposto devido é liberto da responsabilidade solidária prevista no número anterior, pelo montante correspondente ao pagamento efectuado, salvo no caso de má-fé.

Artigo 53 (Disposições transitórias)

Os sujeitos passivos que estejam integrados nos regimes de Isenção e Regime de tributação simplificada passam a cumprir as obrigações materiais e formais nos termos da presente Lei.⁶⁸

⁶⁸ Redacção aditada pelo artigo 1 da Lei n.º 10/2025 de 29 de Dezembro.

LEI N° 32/2007 DE 31 DE DEZEMBRO

**ANEXO I DA ALÍNEA H) DO N.º 12 DO ARTIGO 9 DO CÓDIGO
IVA LISTA DE BENS ISENTOS DO IVA**

**ANEXO I DA ALÍNEA H) DO N.º 12 DO ARTIGO 9 DO CÓDIGO
IVA LISTA DE BENS ISENTOS DO IVA⁶⁹**

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
0102.21.00	Bovinos domésticos Reprodutores de raça pura
0102.31.00	Búfalos Reprodutores de raça pura
0103.10.00	Animais vivos da espécie suína Reprodutores de raça pura
0104.10.10	Ovinos Reprodutores de raça pura
0104.20.10	Caprinos Reprodutores de raça pura
0105.11.10	Galos e galinhas (de peso não superior a 185g) Reprodutores certificados
0105.12.10	Peruas e perus (de peso não superior a 185g) Reprodutores certificados
0105.13.10	Patos Reprodutores certificados
0105.14.10	Gansos Reprodutores certificados
0105.94.10	Galos e galinhas Reprodutores certificados e poedeiras
0301.99.10	Peixes reprodutores
0306.36.10	Camarões Larvas de camarão com comprimento não superior a 1mm
0402.21.10	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, concentrados sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%, para uso na indústria acondicionado em embalagens de capacidade igual ou superior a 25Kg
0404.90.10	Soro de leite para aleitamento de crias de animais

⁶⁹ Tabela alterada pelo artigo 3 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro.

LEI N° 32/2007 DE 31 DE DEZEMBRO

**ANEXO I DA ALÍNEA H) DO N.º 12 DO ARTIGO 9 DO CÓDIGO
IVA LISTA DE BENS ISENTOS DO IVA**

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
0407.11.00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos Ovos para incubação certificados
0511.10.00	Sémen de bovino
0511.10.10	Sémen de outras espécies
0511.99.10	Embriões de bovinos
0511.99.20	Embriões de outras espécies
0602.90.20	Mudas de plantas florestais e de fruteiras
0701.10.00	Batata-semente
0701.90.00	Outras
0702.00.00	Tomate, frescos ou refrigerados
0703.10.11	Cebolas De semente
0703.10.19	Outras
0713.32.10	Feijão Adzuki destinado à sementeira
0713.33.10	Feijão comum Destinado à sementeira
0713.39.10	Outros feijões Destinados à sementeira
0801.19.10	Semente de coco híbrido
0801.19.20	Semente de coco não híbrido
1001.11.00	Trigo duro Para sementeira
1001.91.00	Outros Para sementeira
1002.10.00	Centeio Para sementeira
1003.10.00	Cevada Para sementeira
1004.10.00	Aveia Para sementeira
1005.10.00	Milho Para sementeira

LEI N° 32/2007 DE 31 DE DEZEMBRO
ANEXO I DA ALÍNEA H) DO N.º 12 DO ARTIGO 9 DO CÓDIGO
IVA LISTA DE BENS ISENTOS DO IVA

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
1006.10.10	Arroz com casca Destinado à sementeira
1007.10.00	Sorgo de grão Para sementeira
1008.21.00	Painço Para sementeira
1008.90.21	Mexoeira Para sementeira
1008.90.91	Outros cereais Para sementeira
1101.00.00	Farinhas de trigo ou mistura de trigo e centeio
1102.20.00	Farinha de milho
1201.10.00	Soja, mesmo triturada Para sementeira
1202.30.00	Amendoins Para sementeira
1204.00.10	Sementes de linho Para sementeira
1206.00.10	Sementes de girassol Para sementeira
1207.21.00	Sementes de algodão Para sementeira
1207.30.00	Sementes de rícino
1207.40.10	Sementes de gergelim Para sementeira
1207.50.00	Sementes de mostarda
1207.60.00	Sementes de cártamo
1207.70.00	Sementes de Melão
1207.91.00	Sementes de dormideira ou papoula
1207.99.10	Outras sementes para sementeira
1209.10.00	Sementes de beterraba sacarina
1209.21.00	Semente de alfafa (luzerna)
1209.22.00	Sementes de trevo (<i>Trifolium</i> spp)

ANEXO I DA ALÍNEA H) DO N.º 12 DO ARTIGO 9 DO CÓDIGO
 IVA LISTA DE BENS ISENTOS DO IVA

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
1209.23.00	Sementes de festuca
1209.24.00	Sementes de pasto dos prados de kentucky (Poa pratensis L.)
1209.25.00	Sementes de azevém (Lolium multiflorum Lam, Lolium perente L.)
1209.29.00	Outras sementes
1209.30.00	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores
1209.91.00	Outras Sementes de produtos hortícolas
1209.99.00	Outras sementes
1901.10.10	Preparações alimentícias à base de lacticínios, para lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda à retalho
1901.10.30	Preparações alimentares, terapêuticas à base de lacticínios ou de cereais
2106.90.20	Produto composto para fortificação de alimentos destinados ao consumo humano, contendo alguns dos seguintes micronutrientes, vitaminas, iodo, zinco, ácido fólico e ferro (por exemplo, produtos denominados PREMIX)
2309.90.10	Preparações, aditivos do tipo utilizado na aquacultura do camarão, na avicultura, na pecuária e pré-mistura de alta concentração
3101.00.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal
3102.10.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Ureia, mesmo em solução aquosa
3102.21.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Sulfato de amónio
3102.29.00	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)
3102.30.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa
3102.40.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
	(nitrogenados): Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante
3102.50.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Nitrato de sódio
3102.60.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio
3102.80.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais
3102.90.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados): Outros incluídas as misturas não mencionadas nas subposições precedentes
3103.11.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados: - Superfosfatos Que contenham, em peso, 35% ou mais de pentóxido de difósforo
3103.19.00	Outros superfosfatos
3103.90.00	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados
3104.20.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos: Cloreto de potássio
3104.30.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos: Sulfato de potássio
3104.90.00	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos
3105.10.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes). Produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou forma semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.
3105.20.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos contendo os três

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
	elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio
3105.30.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, Hidrogênio-ortofosfato de diamónio (fosfato diatónico ou dominiacial)
3105.40.00	Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamonical), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamondical)
3105.51.00	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes, azoto (nitrogénio) e fósforo: Que contenham nitratos e fosfatos
3105.59.00	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo
3105.60.00	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforos e potássio
3105.90.00	Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes), produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou forma semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg
3808.91.00	Insecticidas
3808.92.00	Fungicidas
3808.93.00	Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
3808.94.00	Desinfectantes
3808.99.00	Outros produtos semelhantes
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais
3822.00.00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados em suporte, excepto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados

LEI N° 32/2007 DE 31 DE DEZEMBRO

**ANEXO I DA ALÍNEA H) DO N.º 12 DO ARTIGO 9 DO CÓDIGO
IVA LISTA DE BENS ISENTOS DO IVA**

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
3926.90.10	Flutuadores para a pesca
3926.90.40	Brincos para identificação de animais
5608.11.00	Redes confeccionadas para a pesca
6304.20.00	Mosquiteiros para cama
6305.10.00	Sacos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas
8201.10.00	Pás
8201.30.00	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras
8201.40.00	Machados, padrões e ferramentas semelhantes de gume
8201.50.00	Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves domésticas), manipuladas com uma das mãos
8201.60.00	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos
8201.90.00	Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura
8202.10.00	Serras manuais
8202.20.00	Folhas para serras de fita
8208.40.00	Correntes cortantes de serras
8413.20.00	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor, elevadores de líquidos. bombas manuais, excepto das sub posições 8413.11 e 8413.19
8413.81.00	Outras Bombas
8413.82.00	Elevadores de líquidos
8419.31.00	Secadores Para produtos agrícolas
8421.11.00	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; Desnatadeiras
8424.81.00	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, para agricultura ou horticultura
8424.90.00	Partes
8425.31.00	Guinchos e cabrestantes de motor eléctrico
8425.39.00	Outros guinchos e cabrestantes
8432.10.00	Arados e charruas

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
8432.21.00	Grades de discos
8432.29.00	Outros: Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores
8432.31.00	Semeadores, plantadores e transplantadores
8432.41.00	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)
8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura
8432.90.00	Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura
8433.11.00	Cortadores de relva motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal, para colheita ou debulha de produtos agrícolas
8433.19.00	Outros cortadores de relva motorizados, para colheita ou debulha produtos agrícolas
8433.20.00	Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores
8433.30.00	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno
8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras
8433.51.00	Ceifeiras-debulhadoras
8433.52.00	Outras máquinas e aparelhos para debulha
8433.53.00	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos
8433.59.00	Outras máquinas e aparelhos para colheita e para debulha
8433.60.00	Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas
8433.90.00	Partes de máquina e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto os da posição número. 84.37
8434.10.00	Máquinas de ordenhar
8434.20.00	Máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios
8434.90.00	Partes de máquinas e aparelhos de ordenhar e para a indústria de lacticínios

ANEXO I DA ALÍNEA H) DO N.º 12 DO ARTIGO 9 DO CÓDIGO
 IVA LISTA DE BENS ISENTOS DO IVA

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
8435.10.00	Prensas, esmagadores, máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes Máquinas e aparelhos
8435.90.00	Partes de prensas, esmagadores, máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes
8436.10.00	Máquinas e aparelhos, para preparação de alimentos e rações para animais
8436.21.00	Chocadeiras e criadeiras para avicultura
8436.29.00	Outras máquinas e aparelhos, para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos
8436.80.00	Outras máquinas e aparelhos
8436.91.00	Partes de máquinas e aparelhos, para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadoras para silvicultura
8436.99.00	Partes de outras máquinas e aparelhos
8437.10.00	Máquinas para limpeza, seleção ou penetração de grão ou de produtos agrícolas secos
8437.80.00	Outras máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas
8437.90.00	Partes de máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas
8438.30.00	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo... Máquinas e aparelhos para indústria do açúcar
8438.60.00	Maquinas e aparelhos para a preparação de frutas ou produtos hortícolas
8501.61.00	Geradores de corrente alternada (alternadores)

LEI N° 32/2007 DE 31 DE DEZEMBRO

**ANEXO I DA ALÍNEA H) DO N.º 12 DO ARTIGO 9 DO CÓDIGO
IVA LISTA DE BENS ISENTOS DO IVA**

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
	De potência não superior a 75 KVA
8502.11.00	Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) De potência não superior a 75 KVA
8502.20.00	Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão)
8701.10.00	Tractores de um eixo
8701.20.00	Tractores rodoviários para semi-reboques
8701.30.00	Tractores de lagartas
	Outros tractores
8701.91.00	Não superior a 18KW
8701.92.00	Superior a 18KW, mas não superior a 37KW
8701.93.00	Superior a 37KW, mas não superior a 75KW
8701.94.00	Superior a 75KW, mas não superior a 130KW
8701.95.00	Superior a 130KW
8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel), de peso bruto não superior a 5 toneladas
8716.80.00	Outros veículos não auto propulsionados (carroças de tracção animal)
9507.20.00	Anzóis, mesmo montados em terminais (sedelas)
9507.90.00	Outros artigos para a pesca à linha

**ANEXO II DA ALÍNEA E) DO N.º 13 DO ARTIGO 9 DO CÓDIGO
 IVA LISTA DE BENS ISENTOS DO IVA**

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
1203.00.00	Copra
1206.00.90	Outras - Sementes de Girassol
1207.20.90	Outras- Sementes de Algodão
1207.40.90	Outras - Sementes de Gergelim
1207.99.00	Outras - Sementes de Mafurra
1502.00.00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição no 15.03 (Sebo)
1507.10.00	Óleo em bruto de soja, mesmo desengomado (crú)
1508.10.00	Óleo em bruto de amendoim (crú)
1511.10.00	Óleo em bruto de palma (crú), PFAD (para a indústria de sabão) e estearina de palma
1512.11.00	Óleo em bruto de girassol (crú)
1513.21.00	Óleo em bruto de palmiste (crú)
1515.21.00	Óleo em bruto de milho (crú)
1515.50.10	Óleo em bruto de gergelim (crú)
2508.40.00	Outras argilas
2530.10.00	Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas (terras químicas para winterização)
2530.90.00	Outras matérias não especificadas (terras químicas activadas)
2712.90.00	Outros - White oil (Parafina oil)
2713.90.00	Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (Petroleum jelly)
2815.11.00	Soda cáustica (sólida)
2823.00.00	Oxido de titânio (dióxido)
2824.90.00	Outros - Oxido de chumbo - BHT (Antioxidante)
2828.90.00	Outros - Hipocloritos - (Irgasan) DP 300
2836.20.00	Carbonato dissódico (de sódio)
2836.30.00	Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio
2839.19.00	Outros - (Silicato de sódio)



LEI N° 32/2007 DE 31 DE DEZEMBRO

ANEXO II DA ALÍNEA E) DO N.º 13 DO ARTIGO 9 DO
CÓDIGO IVA LISTA DE BENS ISENTOS DO IVA

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
2839.90.00	Outros - (Silicato de magnésio)
3204.19.00	Outros - matérias corantes orgânicos sintéticos - (Corantes)
3301.90.00	Outros - (Óleos essências)
3402.19.90	Outros - (Outros agentes orgânicos de superfície ou preparações tensioactivas para indústria)
3912.31.00	Carboximetilcelulose e seus sais - C.M.C. (Aditivo) Outros

ANEXO III DA ALÍNEA G) DO N.º 1 DO ARTIGO 9 DO CÓDIGO IVA
 LISTA DE BENS ISENTOS DO IVA⁷⁰

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
1108.11.00	Amido de trigo
1108.12.00	Amido de milho
1108.19.00	Outros amidos e féculas
1301.20.00	Goma – arábica
1301.90.00	Goma – laca; Gomas, resinas, gomas - resinas e oleorresinas (bálsamo, por exemplo), naturais; Outras
1505.00.00	Lanolina
1521.90.00	Ceras; cera de abelhas; cera de carnaúba; espermacente; ozocerite
1701.99.00	Sacarose
1702.11.00	Lactose
1702.19.00	Lactose mono -hidratada (500 mg)
1702.30.00	Glucose
1702.50.00	Futose padrão
2207.10.10	Álcool etílico para uso hospitalar
2507.00.00	Caulino
2709.00.00	Óleo Mineral betuminoso
2806.10.00	Ácido Clorídrico
2807.00.00	Ácido Sulfúrico
2808.00.00	Ácido Nítrico
2809.10.00	Pentóxido de difósforo
2809.20.00	Ácido fosfórico
2810.00.00	Ácido Bórico
2811.22.00	Dióxido de silício
2811.29.00	Ácidos inorgânicos e outros componentes oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos Outros

⁷⁰ Tabela alterada pelo artigo 3 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro.

LEI N° 32/2007 DE 31 DE DEZEMBRO

ANEXO III DA ALÍNEA G) DO N.º 1 DO ARTIGO 9 DO CÓDIGO IVA
LISTA DE BENS ISENTOS DO IVA

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
2812.90.00	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não – metálicos Outros
2813.90.00	Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial Outros
2815.20.00	Hidróxido de Potássio
2815.30.00	Peróxidos de Sódio ou de Potássio
2819.90.00	Óxidos e hidróxidos de crónico Outros
2823.00.00	Oxido de Titânio
2825.90.00	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais orgânicos Outros
2827.20.00	Cloreto de cálcio
2827.39.00	Cloretos, oxicloretos e hidrocloretos, brometos e oxibrometos iodetos e oxiodetos Outros
2827.60.00	Iodetos e oxidetos
2829.19.00	Cloratos e precloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos Outros
2829.90.00	Cloratos e precloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos Outros
2832.30.00	Tiosulfatos
2833.29.00	Sulfatos de sódio Outros
2834.29.00	Nitritos, nitratos Outros
2835.22.00	Fosfato sódico monobásico, fosfato sódico dibásico
2835.24.00	Fosfato de Potássio Monobásico, fosfato de potássio
2835.25.00	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicalcico)
2835.29.00	Outros fosfatos
2836.40.00	Carbonato de Potássio
2836.50.00	Carbonato de Cálcio

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
2836.99.00	Carbonatos; Peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbonato de amónio Outros
2837.19.00	Solução de Cianeto de Potássio
2839.90.00	Trissilicato de magnésio
2841.50.00	Cromato de Potássio AR
2841.61.00	Permanganato de Potássio; Permanganato de Potássio AR
2841.70.00	Solução de Mobibdato de Amónio
2841.80.00	Tungstato de sódio
2841.90.00	Piroantimoniato de Potássio
2842.90.00	Outros sais dos ácidos ou peróxidos inorgânicos
2843.21.00	Nitrato de Prata
2843.29.00	Cianeto de Potássio; Citrato Cúprico Alcalino TS
2847.00.00	Peróxido de Hidrogénio
2901.29.00	Hidrocarbonetos acíclicos Outros
2902.11.00	Ciclohexano
2902.20.00	Benzeno
2902.30.00	Tolueno
2902.90.00	Cloreto de Mitíleno; Diclorometano;
2903.13.00	Clorofórmio
2903.14.00	Tetracloreto de Carbono
2903.22.00	Tricloretileno
2904.91.00	Hidrocarbonetos cíclicos Outros
2905.11.00	Metanol; Metanol HPLC; Metanol P.A
2905.12.00	Álcool Isopropílico; Álcool n-Propílico
2905.13.00	Etanol; clorobutanol
2905.14.00	Álcool estearílico; álcool cetílico; álcool palmítico
2905.19.00	Propranolol Cloridrato (200mg)
2905.31.00	Etinoglicol
2905.32.00	Propilenoglicol

LEI N° 32/2007 DE 31 DE DEZEMBRO
ANEXO III DA ALÍNEA G) DO N.º 1 DO ARTIGO 9 DO CÓDIGO IVA
LISTA DE BENS ISENTOS DO IVA

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
2905.43.00	Manita ou manitol
2905.44.00	D-glucitol (sorbitol)
2905.45.00	Glicerina
2905.49.00	Alcoois acílicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados Outros
2906.13.00	Esteróis e inositois
2906.21.00	Álcool benzílico
2907.15.00	1-Naftol TS; 2-naftol
2907.19.00	Fénois; fénois-alcoois Outros
2907.29.00	Pelifenois; fenóis-alcoois Outros
2909.19.00	Etér Etílico
2909.49.00	Outros Eteres
2912.19.00	Solução de Formaldeido
2912.19.00	Acetaldeíco; Anisaldeído; p-dimetilaminobenzaldeído
2914.11.00	Acetona
2914.13.00	4-metilpentan-2-ol
2915.21.00	Ácido Acético glacial
2915.24.00	Anidrido Acético
2915.39.00	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos, seus derivados halogenados, sulfanados, nitrados ou nitrosados Outros
2915.50.00	Ácido propionico, seus sais e seus ésteres
2915.70.00	Ácidos palmíticos, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres
2915.90.00	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfanados, nitrados ou nitrosados
2916.15.00	Ácido oleico, linoléico, seus sais e seus ésteres
2916.31.00	Ácido benzóico sais e seus ésteres
2916.32.00	Cloreto de benzoílo

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
2916.39.00	Benzoato de sódio
2917.11.00	Ácido oxálico; Oxalato de amónia AR
2917.12.00	Ácido adípico
2918.11.00	Ácido láctico, seus sais e seus ésteres
2918.12.00	Ácido Tartárico
2918.14.00	Ácido Cítrico
2918.15.00	Sais e éstres do ácido cítrico: Citrato de sódio
2918.16.00	Ácido Glucónico
2918.19.00	Tartarato de sódio, ésteres propílico, octílico e dodecílico do ácido gálico
2918.99.00	Captopril (200mg); Captopril
2921.59.00	Dietilamina
2922.12.00	Dietilamina
2922.15.00	Trietanolamina e seus sais
2922.29.00	Cloridrato de procaína
2922.49.00	Compostos aminados de funções oxigenadas Outros
2923.90.00	Sais e Hidróxido de Amónio quatenários Outros
2924.29.00	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico Outros
2925.11.00	Sacarina sódica e seus sais
2925.19.00	o-Tolina
2926.10.00	Acrilonitrila
2930.90.00	Tiocompostos orgânicos Outros
2932.11.00	Tetrahidrofurano
2932.99.00	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomos de oxigénio Outros
2933.31.00	Piridina e seus sais
2933.39.00	Compostos hetrocíclicos exclusivamente de heteroátomos

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
	de azoto Outros
2933.91.00	Diazepam; Diazepam padrão; Composto Relacionado A de Diazepam; Composto relacionado B de Diazepam; Nordazepam padrão; Haloperidol (200mg); Haloperido Composto Relacionado A (10mg); Haloperidol Composto Relacionado B (10mg);
2935	Sulfonamidas
2936.24.00	Ácido fólico (500mg) (Vitamina M ou Vitamina Bc); Ácido Fólico (500mg) Composto relacionado A
2936.27.00	Ácido ascórbico, ésteres de ácido ascórbico
2936.28.00	Tocoferóis
2936.29.00	Niacinamida
2937.21.00	Prednison padrão
2937.23.00	Progesterona 20 mg
2939.30.00	Cafeína e seus sais
2940.00.00	Açúcares quimicamente puros
2941.10.00	Penicilinas e seus derivados
2941.30.00	Tetraclinas e seus derivados
2941.90.00	Anitibióticos Outros
2942.00.00	Compostos orgânicos
3204.11.00	Corantes dispersos e preparações à base desses corantes
3206.19.00	Outras matérias corantes Outros
3404.90.00	Cera microcristalina
3503.00.00	Gelatina
3505.10.00	Amidoglicolato de sódio (glicolato de amido sódico); Goma de amido TS; derivados de amido
3701.99.00	Filmes, folhas e laminados: filmes de plástico; filmes de celulose regenerada; folhas ou lâminas de alumínio; folhas ou lâminas de alumínio (laminas ou revestidas com uma camada plástica)
3901.90.00	Polietileno (de baixa, média e alta densidade)

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
3904.90.00	Cloresto de polivinilo (PVP) (com ou sem plastificante)
3906.90.00	Polímero acrílico em forma primária Outros
3911.90.00	Resinas sintéticas
3912.31.00	Carboximetilcelulose e seus sais
3912.90.00	Celulose e seus derivados Outros
3923.30.20	Embalagens para acondicionamento de medicamentos e produtos
3926.90.90	Barricas plásticas, paletes de plástico
4014.90.00	Artigos de higiene ou farmácia de borracha vulcanizada não endurecida Outras
4821.10.00	Etiquetas impressas (aprovação, reprovação, quarentena)
5906.10.00	Fita gomada
7010.10.00	Frascos de vidro, ampolas
7017.90.00	Artefactos de vidro para laboratórios, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados Outros
7310.10.00	Barricas metálicas
7313.00.00	Arame farpado de ferro ou aço; Arames ou tiras retorcidos, mesmo farpado de ferro ou aço, do tipo utinlizado em cercas
7604.29.00	Placas de alumínio, ou ligas de alumínio
7607.19.00	Placas de alumínio; filmes para fabrico de envelopes, blisters e strips
7612.90.00	Recipientes para armazenamento e transporte de líquido
7616.91.00	Paletes de alumínio
8311.90.00	Outros fios, varetas, tubos, chapas e artefactos semelhantes de metais comuns
8414.59.00	Câmaras de fluxo laminar
8418.50.10	Refrigeradores, congeladores para usos nos laboratórios para fins medicinais
8419.89.00	Estufa de leito fluidizado



LEI N° 32/2007 DE 31 DE DEZEMBRO

ANEXO III DA ALÍNEA G) DO N.º 1 DO ARTIGO 9 DO CÓDIGO IVA
LISTA DE BENS ISENTOS DO IVA

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
8456.90.00	Máquina para moldagem de supositórios
8480.20.00	Placas de fundo para moldes
9016.00.00	Balanças sensíveis e pesos iguais ou inferiores a 5 cg
9018.39.00	Sistemas para bolsas de injectáveis
9025.19.00	Outros Termómetros
9025.90.00	Partes e acessórios de instrumentos de medição

ANEXO IV DO N.º 16 DO ARTIGO 9 DO CÓDIGO DO IVA - LISTA DE BENS ISENTOS DO IVA⁷¹

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
3506.91.00	Silicone para selagem de painéis solares - silicone selante de módulos fotovoltaico STY- 911
3810.90.00	Fluxo de Soldadura de painéis solares - 952S – Baixa poluição
3901.20.00	Tela des acetato de vinil etileno (EVA) para aderência de componentes de painéis solares - Resistente a raios ultravioletas, excelente adesão ao vidro temperado e alumínio, com espessura entre 0,40 e 050 mm
7007.19.00	Vidro Temperado para produção de painéis solares - Totalmente temperado com baixo teor de ferro, ultraclaro; placas de vidro prismático, dimensões máximas 2x1metro e espessura de 3,2+/- 0,14mm
7408.29.00	Tiras metálicas para soldadura de painéis solares (Ribbon) - Cobre banhado de estanho
7604.10.00	Kit de Perfil em Alumínio para emolduração (colocação de moldura/armadura) de painéis solares - Alumínio anodizado (MP9902A)
8451.80.00	Máquina de Lavagem de vidros de painéis solares - Capacidade de lavar vidros de painéis de Até 500Wp
8461.90.00	Máquina de corte de tiras metálicas (Ribbon) para soldadura de painéis solares - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz; Máquina de corte de tela de aderência (EVA) de componentes de painéis solares e Tela de protecção traseira (Backsheet) - Tensão de 380V; trifásica50Hz;
8486.20.00	Máquina de tabulações e Longarinas (formação de fileiras de células solares e transporte) - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz; Máquina de Laminagem de painéis solares - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz; Máquina de colocação de moldura nos painéis solares (para resistência mecânica) - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz; Bomba de silicone para selagem de painéis solares - Pneumática; Pressão até 12 Bares

⁷¹ Tabela aditada pelo artigo 3 da Lei n.º 22/2022 de 28 de Dezembro.

CÓDIGO PAUTAL	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS
8486.40.00	Máquina de aplicação de cantos para emolduração de painéis solares - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz
8536.90.00	Caixas de Junção de terminais de painel solar - Condição mínima de isolamento - IP 67
8541.43.00	Células Solares - Policristalinos e mono-cristalinas
9031.49.00	Máquina de teste de qualidade de painéis solares - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz; Máquina de teste de células Solares - Tensão de 380V; trifásica; 50Hz

PORQUÊ AMOORE?

Moore no mundo

Fundada em Londres em 1907, a Moore é um grupo internacional líder em contabilidade e consultoria, com uma rede de 558 empresas. Nosso objetivo não é apenas atender às necessidades dos clientes da maneira mais eficaz e econômica, mas também ajudá-los a desenvolver-se e alcançar o sucesso futuro. Buscamos estabelecer a confiança necessária nos relacionamentos com nossos clientes, garantindo que sejamos sua primeira escolha para suas necessidades empresariais.

Sendo uma das 10 principais firmas de contabilidade internacional, a Moore está em rápido crescimento, adotando uma abordagem moderna e dinâmica. A empresa prioriza as necessidades dos clientes em vez da mera expansão, promovendo uma cultura única por meio do crescimento orgânico. Essa filosofia voltada para o cliente baseia-se em relacionamentos sólidos e um serviço altamente personalizado.

Entre nossos principais objetivos estratégicos está a construção de um grupo competitivo e de qualidade, com uma forte base de clientes internacionais, focado na rentabilidade e no fortalecimento de cada região. Os clientes têm acesso a uma ampla gama de serviços essenciais, incluindo:

-
- | | | |
|--|--|---|
| <ul style="list-style-type: none">• Auditoria• Secretariado Empresarial• Finanças Empresariais• Contabilidade | <ul style="list-style-type: none">• Recrutamento e Formação• Consultoria Fiscal• Fiscalidade• Processamento de salários | <ul style="list-style-type: none">• Gestão de Risco, Governança Corporativa e Auditoria Interna |
|--|--|---|
-

As firmas-membro oferecem uma ampla gama de serviços profissionais e competências especializadas para apoiar os objetivos transfronteiriços dos clientes, mantendo elevados padrões de serviço a nível local. Elas aderem a termos comuns de associação, objetivos e normas de auditoria, com a qualidade dos serviços sendo regularmente avaliada para manter a tradição de excelência da Moore.

Como uma rede global, estamos no coração das comunidades ao redor do mundo. Ajudamos você a compreender melhor o seu país, setor e comunidade local – para planejar o presente e preparar-se para o futuro.



LEI Nº 32/2007 DE 31 DE DEZEMBRO

PORQUÊ A MOORE?



US\$ 5.1 Billions



37,000 people



114+ countries



558+ offices

MOORE MOÇAMBIQUE

A Moore Mozambique, alinhada à rede global, é uma firma de auditoria e consultoria reconhecida pela inovação, qualidade e compromisso com o futuro. Presente em Moçambique desde 1999, esteve inicialmente associada à rede BDO.

Contamos com uma equipe de aproximadamente 100 profissionais altamente qualificados, dedicados a oferecer soluções adaptadas às necessidades dos nossos clientes.

Acreditamos em um serviço personalizado, no qual cada cliente é acompanhado por um “Client Service Partner”, garantindo proximidade, eficiência e excelência na prestação de serviços. Ao combinar expertise técnica, experiência e inovação, criamos valor para os nossos clientes.

Nos últimos anos, a Moore Mozambique tem registrado um crescimento significativo, consolidando sua posição no mercado e investindo continuamente no desenvolvimento de soluções que antecipam os desafios do futuro

Nossos Serviços

Serviços de Consultoria Especializada

A Moore Moçambique conta com consultores qualificados para desenvolver soluções que agregam valor às empresas e demais entidades que buscam nossos serviços. Nossa ampla experiência permite oferecer soluções funcionais e práticas, desenhadas por nossa equipe com o uso de ferramentas tecnológicas avançadas e sempre considerando as particularidades de cada negócio.

Nossos serviços incluem:

- Avaliação de empresas
- Estudos de viabilidade
- Investimentos e financiamentos
- Reestruturação de empresas e organizações
- Planos estratégicos e de negócios
- Consultoria em sistemas de informação, com foco na implementação e desenvolvimento de sistemas integrados
- Consultoria em recursos humanos
- Formação específica

Auditoria

Além de validar informações financeiras de empresas e instituições, analisamos não apenas a correcta aplicação das normas e legislações, mas também o sistema de controle interno e a continuidade das operações.

Nossa actuação profissional nesta área inclui, em particular:

- Auditoria completa das demonstrações financeiras
- Revisão do controle interno
- Revisão limitada das demonstrações financeiras
- Exame de informações financeiras prospectivas
- Auditorias específicas (incentivos, due diligence, contabilidade, pesquisa, estatísticas)
- Auditoria interna, gestão, tecnologia da informação, tributação e outros

Serviços de Contabilidade

A Moore Moçambique é o maior prestador de serviços contábeis do país, contando com mais de 30 técnicos e diversas empresas clientes.

Oferecemos a solução ideal para empresários e instituições que desejam focar no seu negócio principal, delegando tarefas administrativas especializadas a profissionais experientes e qualificados.

Nossos principais serviços incluem:

- Transição e implementação das IFRS
- Serviços de contabilidade
- Terceirização contabilístico
- Serviços de payroll (folha de pagamento)
- Consolidação de contas
- Formação

Fiscalidade

A Moore Moçambique acompanha o cumprimento das obrigações fiscais das empresas, instituições e indivíduos, revisando estratégias para otimizar soluções tributárias e minimizar riscos fiscais.

Nossos serviços incluem:

- Monitoramento do cumprimento das obrigações e encargos fiscais
- Fusões e aquisições
- Processos de insolvência
- Diagnóstico completo da situação fiscal
- Planejamento e prevenção tributária
- Estudos sobre o enquadramento fiscal
- Captação de incentivos fiscais
- Apoio na tributação de expatriados



LEI N° 32/2007 DE 31 DE DEZEMBRO

MOORE Moçambique

- Preparação do Transfer Pricing Dossier
- Assessoria na transferência de capital



CONTACTOS:

Avenida 25 de Setembro, nº 1230, 3º
Andar, Bloco 5, CP 4200
Maputo
República de Moçambique

Tel.: +258 21 300720

Email: eferreira@mooremz.co.mz

A Moore Global é uma associação de firmas independentes da qual a Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda faz parte como empresa independente, com autorização legal para exercer actividades de Auditoria e Certificação de Contas, por despacho de 27/10/99 do Vice-Ministro do Plano e Finanças.

Copyright © Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda. Todos os direitos reservados.